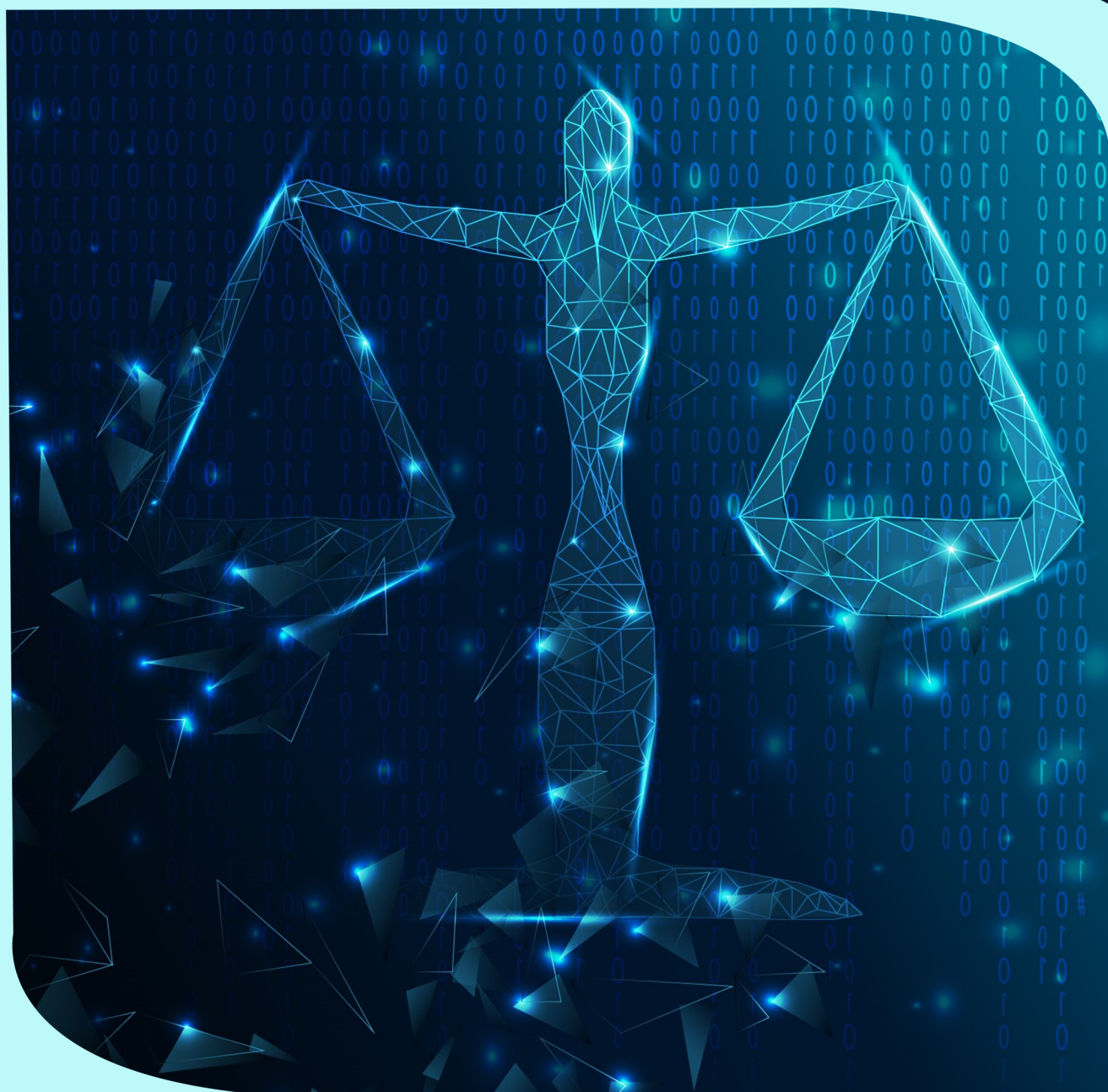


# A (Não) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil 2

---

**Douglas Santos Mezacasa  
(Organizador)**



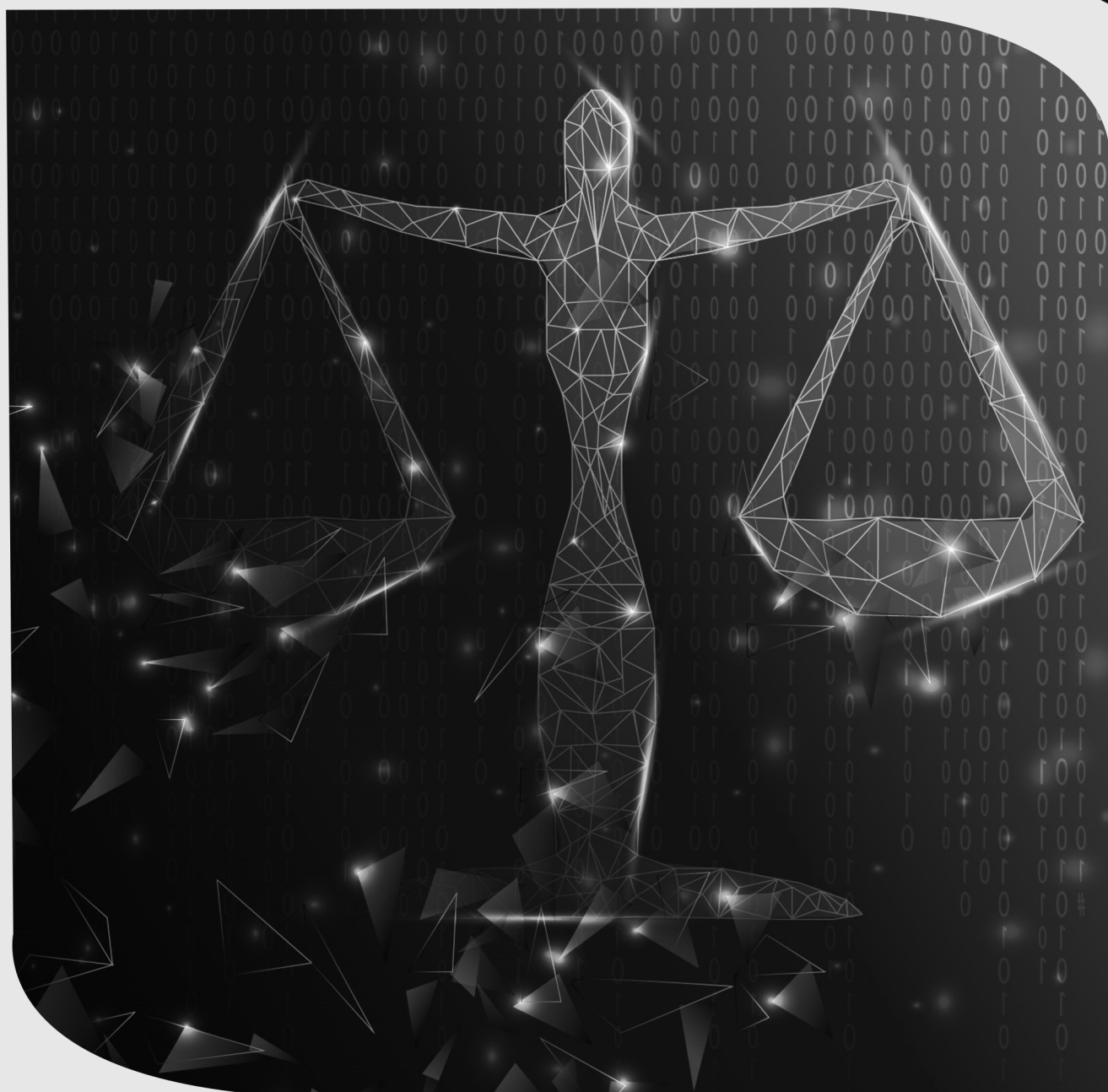
**Atena**  
Editora

Ano 2020

# A (Não) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil 2

---

**Douglas Santos Mezacasa**  
**(Organizador)**



**Atena**  
Editora

Ano 2020

*2020 by Atena Editora*

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

**Editora Chefe:** Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Diagramação:** Natália Sandrini de Azevedo

**Edição de Arte:** Lorena Prestes

**Revisão:** Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

### **Conselho Editorial**

#### **Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá

Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice

Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão

Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste

Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador

Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano

Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná

Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia  
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

### **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília  
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília  
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina  
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Fernando José Guedes da Silva Júnior – Universidade Federal do Piauí  
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco  
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá  
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

### **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto  
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás  
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá  
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

### **Conselho Técnico Científico**

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo  
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza  
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba  
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão

Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico  
 Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia  
 Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais  
 Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar  
 Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos  
 Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
 Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo  
 Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará  
 Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco  
 Prof. Me. Douglas Santos Mezacas -Universidade Estadual de Goiás  
 Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil  
 Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita  
 Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora  
 Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas  
 Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo  
 Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária  
 Prof. Me. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná  
 Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia  
 Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College  
 Profª Ma. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho  
 Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay  
 Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco  
 Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará  
 Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ  
 Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás  
 Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados  
 Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual de Maringá  
 Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
 Prof. Me. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados  
 Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal  
 Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo  
 Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana  
 Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

N194 A (não) efetividade das ciências jurídicas no Brasil 2 [recurso eletrônico] / Organizador Douglas Santos Mezacasa. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2020.

Formato: PDF  
 Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.  
 Modo de acesso: World Wide Web.  
 Inclui bibliografia  
 ISBN 978-65-86002-70-6  
 DOI 10.22533/at.ed.706203003

1. Direito – Brasil. 2. Direito – Filosofia. I. Mezacasa, Douglas Santos.

CDD 340

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

Atena Editora  
 Ponta Grossa – Paraná - Brasil  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

## APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 ao apresentar um extenso rol normativo, trouxe o princípio da dignidade da pessoa humana consagrando-o como marco importante e representativo da redemocratização brasileira. Porém, no que se refere com a preocupação com os direitos fundamentais, com os objetivos republicanos essenciais e com a elevação do indivíduo como eixo central de proteção, os comandos expedidos pelo constituinte e pela própria legislação ordinária (não) são efetivamente concretizados, o que acaba provocando discussões teóricas acerca dos temas relativos a todas as searas jurídicas.

Pensar na efetivação do direito brasileiro inserido nas relações jurídicas nos exige refletir em que medida o ordenamento jurídico se ocupa em diferentes espaços, percepções, áreas, culturas, métodos de reflexão e de interpretações das mesmas. O direito e a realidade se unem para questionar até que ponto as normas estão sendo aplicadas no âmbito jurídico no intuito de efetivar os direitos e garantir a justiça social dos cidadãos. Porém, trata-se de uma aderência complexa e específica que necessita de análises científicas inter-relacionadas com as áreas das ciências jurídicas.

Em busca pela eficácia da aplicação da norma no sistema jurídico, a Atena Editora lança a sua segunda edição da coletânea intitulada “A (Não) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil 2”, um compendio composto por vinte e três capítulos que une pesquisadores especialistas, mestres e doutores de instituições localizadas de todas as áreas do Brasil. Trata-se de uma obra que discute temáticas variadas de todas as searas das grandes áreas das Ciências Jurídicas. De maneira geral, os capítulos, que abordam esses espaços, estruturam-se com o objetivo de analisar a aplicação das fontes do direito como forma de (não) efetivação das normas acerca da sua concretude e seus efeitos aos casos concretos.

A segunda edição realizada em formato de e-book, é inovadora nas pesquisas jurídicas e nas áreas de concentração do direito contemporâneo. Nesse sentido, a coletânea abordará temas relativos às questões de proteção e garantia à saúde, assuntos que permeiam as questões de gênero do país, o sistema penal e suas especificidades, as questões processuais no âmbito civil, administrativo e tributário, a democracia e entre outros temas que compreendem os valores morais e culturais da sociedade com a consequência de criação e evolução das normas e suas concretudes.

Temas diversos e interessantes são, deste modo, discutidos aqui com a proposta de fundamentar o conhecimento de acadêmicos, mestres, doutores e todos aqueles juristas que de alguma forma se interessam pela ciência jurídica e pelo Direito. Possuir um material acadêmico que reflita a evolução de diferentes áreas

do direito e da sociedade, de forma temporal, com dados e resultados substanciais e concretos torna-se muito relevante para o campo da pesquisa no Brasil.

Deste modo a obra “A (Não) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil 2” apresenta uma teoria bem fundamentada nos resultados práticos obtidos pelos diversos professores, acadêmicos e pesquisadores que arduamente desenvolveram seus trabalhos que aqui serão apresentados de maneira concisa e didática. Sabemos o quão importante é a divulgação científica, por isso evidenciamos também a estrutura da Atena Editora capaz de oferecer uma plataforma consolidada e confiável para estes pesquisadores exporem e divulguem seus resultados.

Douglas Santos Mezacasa

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>1</b>
A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL NA PROTEÇÃO DO DIREITO SOCIAL À SAÚDE E EM RELAÇÃO À A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 95/2016	
Henrique Lopes Dornelas	
DOI 10.22533/at.ed.7062030031	
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>16</b>
A CONSAGRAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO COMO DILEMA ATUAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	
Milena Thaís Kerkhoff Utzig	
DOI 10.22533/at.ed.7062030032	
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>30</b>
A IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO PARA O COMBATE À JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE	
Nayara Luiza Pereira Rodrigues	
Pollyana Callou de Moraes Dantas	
Antonio Lucimilton de Souza Macêdo	
Jonas Sampaio da Cruz	
Sarah Rachel Pinheiro	
Pedro Alex Leite Cruz	
DOI 10.22533/at.ed.7062030033	
<b>CAPÍTULO 4</b> .....	<b>36</b>
A INEFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NAS CHACINAS DO CARANDIRU E DE ALÇAÇUZ	
Beatriz Borges Maia	
Nathália Melo Sousa Santos	
DOI 10.22533/at.ed.7062030034	
<b>CAPÍTULO 5</b> .....	<b>41</b>
A PERFORMANCE DA SUSTENTAÇÃO ORAL DOS OPERADORES DO DIREITO NO TRIBUNAL DO JURI	
Alexandre Ranieri Ferreira	
Larissa Pereira Melo da Silva	
Fernando Antonio Pessoa da Silva Junior	
DOI 10.22533/at.ed.7062030035	
<b>CAPÍTULO 6</b> .....	<b>52</b>
A REFORMA TRABALHISTA (LEI N° 13.467/2017) E OS NOVOS PARADIGMAS DO TELETRABALHO NO BRASIL	
Adriana Mendonça da Silva	
Nayhara Régia dos Santos Nogueira	
DOI 10.22533/at.ed.7062030036	
<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>70</b>
A RELEVÂNCIA DO USO DE ALGEMAS NA ATIVIDADE POLICIAL SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL E LEGAL	
Antônio José da Silva Filho	
Ranieldo Barreiras Barbosa Souza	
DOI 10.22533/at.ed.7062030037	



<b>CAPÍTULO 8</b> .....	<b>84</b>
A SUBSIDIARIEDADE COMO FUNDAMENTO PRINCÍPIOLÓGICO PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE	
Ana Luísa Sevegnani	
<b>DOI 10.22533/at.ed.7062030038</b>	
<b>CAPÍTULO 9</b> .....	<b>98</b>
ANÁLISE DE CONTRATOS COM CLÁUSULAS ABUSIVAS	
Weider Silva Pinheiro	
<b>DOI 10.22533/at.ed.7062030039</b>	
<b>CAPÍTULO 10</b> .....	<b>107</b>
AS COMISSÕES DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO PAULO	
Elaine Aparecida Pereira	
Paulo Roberto Rodrigues Simões	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70620300310</b>	
<b>CAPÍTULO 11</b> .....	<b>122</b>
DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA E OS NOVOS PARADIGMAS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017	
Adriana Mendonça da Silva	
Hilza Maria Feitosa Paixão	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70620300311</b>	
<b>CAPÍTULO 12</b> .....	<b>132</b>
DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA É MEIO PARA REDIRECIONAR EXECUÇÕES FISCAIS, NA FORMA DO ARTIGO 135, III DO CTN?	
Marcelo Paar Santiago	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70620300312</b>	
<b>CAPÍTULO 13</b> .....	<b>168</b>
DIREITOS REPRODUTIVOS DA MULHER NO ROMANCE DISTÓPICO CONTO DA AIA DE MARGARET ATWOOD	
Letícia dos Santos Sousa	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70620300313</b>	
<b>CAPÍTULO 14</b> .....	<b>173</b>
ELITIZAÇÃO, EXCLUSÃO E VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS	
Luiz Felipe Rosolen Ferro	
Antonio Isidoro Piacentin	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70620300314</b>	
<b>CAPÍTULO 15</b> .....	<b>191</b>
HABEAS CORPUS PARA ANIMAIS NÃO HUMANOS	
Lígia Lopes Bortolucci Ruas	
Natália Regina Karolensky	
Eduardo Augusto Ruas	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70620300315</b>	

<b>CAPÍTULO 16</b> .....	<b>205</b>
INSEGURANÇA JURÍDICA TRAZIDA PELO STF NAS DECISÕES TOMADAS FORA DE SUA COMPETÊNCIA EM CONFLITO COM O SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO	
<a href="#">Larissa Regina Lima de Moura</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70620300316</b>	
<b>CAPÍTULO 17</b> .....	<b>214</b>
LEGALIDADE DA ADOÇÃO BRASILEIRA	
<a href="#">Kamilla Ceyça da Silva Lima</a>	
<a href="#">Kalyana Barbosa da Silva</a>	
<a href="#">Lucilene Medeiros Barbosa</a>	
<a href="#">Ana Leide Rodrigues de Sena Góis</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70620300317</b>	
<b>CAPÍTULO 18</b> .....	<b>225</b>
MAR SEM FIM: DIVERSIDADE BIOLÓGICA E A PROTEÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DOS OCEANOS	
<a href="#">Letícia Kallás Oliveira</a>	
<a href="#">Márcia Brandão Carneiro Leão</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70620300318</b>	
<b>CAPÍTULO 19</b> .....	<b>243</b>
NEOCONSTITUCIONALISMO: UMA DÉCADA DE EVOLUÇÃO CONCEITUAL E JURISPRUDENCIAL	
<a href="#">Ione Campêlo da Silva</a>	
<a href="#">Janine Pereira Ribeiro</a>	
<a href="#">Pedro Germano dos Anjos</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70620300319</b>	
<b>CAPÍTULO 20</b> .....	<b>254</b>
O PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO, E SUAS LIMITAÇÕES EM FACE DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO INTERNACIONAL	
<a href="#">Bruno Cardenal Castilho</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70620300320</b>	
<b>CAPÍTULO 21</b> .....	<b>269</b>
OPERAÇÕES DE FUSÕES E AQUISIÇÕES (M&A) CONFORME A TEORIA DOS JOGOS	
<a href="#">Andreza Molinário Procópio</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70620300321</b>	
<b>CAPÍTULO 22</b> .....	<b>291</b>
PARTO ANÔNIMO: ANÁLISE DE SUA CONVENIÊNCIA DIANTE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA	
<a href="#">Giovana Massaro Guidi</a>	
<a href="#">Marco Antonio dos Anjos</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70620300322</b>	
<b>CAPÍTULO 23</b> .....	<b>304</b>
PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DA ORDEM JUDICIAL E OS LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE	
<a href="#">Alcilênio Junio dos Santos Tavares</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70620300323</b>	

<b>SOBRE O ORGANIZADOR.....</b>	<b>317</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO .....</b>	<b>318</b>

## DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA É MEIO PARA REDIRECIONAR EXECUÇÕES FISCAIS, NA FORMA DO ARTIGO 135, III DO CTN?

*Data de aceite: 23/03/2020*

*Data de Submissão: 10/01/2020*

**Marcelo Paar Santiago**

Universidade Estácio – PPDG-UNESA

Rio de Janeiro – RJ

**RESUMO:** O novel Código de Processo Civil trouxe um modelo de processo civil alinhado com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com o Estado Democrático de Direito, que evidencia a necessidade de ordenação, disciplina e interpretação, não só do Código, mas do processo civil. Entre as mudanças implementadas está o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, que gerou discussões a respeito de sua aplicabilidade quando da responsabilização das pessoas elencadas no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Com opiniões contrárias e favoráveis à esta aplicabilidade, o presente artigo buscará analisar tais argumentos à luz de um Direito Processual Constitucional, investigando a origem e a evolução histórica da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, passando pelos seus critérios de consolidação e chegando até a

desconconsideração da personalidade jurídica na doutrina e no ordenamento jurídico brasileiros. Serão analisados os conceitos de personalidade jurídica e responsável, e suas modalidades na seara tributária, bem como o de desconconsideração inversa da personalidade jurídica. Será também investigada a possibilidade de aplicação da técnica da desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo administrativo tributário, versando sobre as alterações introduzidas pela Medida Provisória 881/2019 e sobre o prazo prescricional para redirecionar a execução fiscal. Para tanto, utilizou-se aqui de metodologia de pesquisa bibliográfica qualitativa, em artigos, obras literárias e documentos relacionados ao tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desconconsideração da personalidade jurídica; Redirecionamento de execuções fiscais; Responsabilização pessoal do gestor; Precedentes judiciais.

IS DISREGARDING LEGAL PERSONALITY  
THE MEANS TO REDIRECT TAX  
ENFORCEMENT IN THE FORM OF CTN  
ARTICLE 135, III?

**ABSTRACT:** The novel Code of Civil Procedure brought a model of civil procedure aligned with

the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil and the Democratic Rule of Law, which highlights the need for ordering, discipline and interpretation, not only of the Code, but also of the process civil. Among the changes implemented is the incident of disregard of legal personality, which generated discussions about its applicability when the persons listed in article 135, III of the National Tax Code are held responsible. With contrary opinions and favorable to this applicability, the present article will try to analyze such arguments in the light of a Constitutional Procedural Law, investigating the origin and the historical evolution of the theory of the disregard, of the legal personality, going through its criteria of consolidation and reaching the disregard of legal personality in Brazilian doctrine and legal order. The concepts of legal and responsible personality, and their modalities in the tax area, as well as the inverse disregard of the legal personality will be analyzed. It will also be investigated the possibility of applying the technique of disregard of legal personality in the context of the tax administrative proceeding, dealing with the changes introduced by Provisional Measure 881/2019 and the statute of limitations to redirect tax enforcement. Therefore, we used qualitative bibliographic research methodology, in articles, literary works and related documents.

**KEYWORDS:** Disregard of legal personality; Redirection of tax foreclosures; Personal accountability of the manager; Judicial precedent.

## 1 | INTRODUÇÃO

O novel Código de Processo Civil<sup>1</sup>, seguindo um caminho que se consubstancia na busca por um Estado Social<sup>2</sup>, trouxe um modelo de processo civil alinhado com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com o Estado Democrático de Direito<sup>3</sup>. Essa busca fica evidente logo no artigo 1º do novel Código de Processo Civil, que dispõe sobre a necessidade de ordenação, disciplina e interpretação, não só do Código, mas do processo civil, “(...) conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil,

1. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. TARTUCE. Flávio. **Direito Civil**. Lei de introdução e parte geral – 14. ed rev. atual. apl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Tartuce assevera: (...) “Nesse sentido, é interessante tecer alguns comentários sob a relação entre o Direito Civil e o Direito Constitucional, o que faz com que surja, para muitos, uma nova disciplina ou caminho metodológico, denominado Direito Civil Constitucional, da qual este autor é adepto e entusiasta. (...) Para o mesmo Gustavo Tepedino, um dos principais idealizadores desse novo caminho metodológico, é “imprescindível e urgente uma releitura do Código Civil e das leis especiais à luz da Constituição” (Premissas metodológicas..., Temas..., 2004, p. 1). Assim, “reconhecendo a existência dos mencionados universos legislativos setoriais, é de se buscar a unidade do sistema, deslocando para a tábua axiológica da Constituição da República o ponto de referência antes localizado no Código Civil”

3. JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. Vol. 1, p. 46-47. Didier explica: “Embora se trate de uma obviedade, é pedagógico e oportuno o alerta de que as normas de direito processual civil não podem ser compreendidas sem o confronto com o texto constitucional, sobretudo no caso brasileiro, que possui um vasto sistema de normas constitucionais processuais, todas orbitando em torno do princípio do devido processo legal, também de natureza constitucional. Ele [artigo 1º do CPC] é claramente uma tomada de posição do legislador no sentido de reconhecimento da força normativa da Constituição.”

observando-se as disposições deste Código”.

A partir da assertiva de que o processo civil deve moldar-se ao texto constitucional, com o intuito de garantir maior efetividade aos princípios constitucionais e à prestação jurisdicional, o Novo Código de Processo Civil implementou várias mudanças, dentre elas, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Entretanto, como é comum ao que é novo, o Código de Processo Civil de 2015 nasceu cercado de controvérsias no que tange à sua aplicabilidade. Surgiram dúvidas sobre a aplicabilidade de alguns dispositivos às hipóteses específicas de algumas áreas do processo, haja vista que boa parte da legislação estruturante do processo pátrio nasceu anteriormente à atual Constituição, inclusive na seara tributária.

Na seara tributária, até o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Código Tributário Nacional e a Lei de Execução Fiscal eram as normas norteadoras do redirecionamento do processo nos casos de responsabilidade tributária pela prática de ato ilícito.

Nesta esteira, quando o Novo Código de Processo Civil, em seus artigos 133 a 137, criou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a doutrina processualista de escol e, em especial, as procuradorias fiscais, passaram a discutir sobre sua aplicabilidade quando da responsabilização das pessoas elencadas no artigo 135, III do Código Tributário Nacional, muito embora – diga-se de plano – o artigo 134 do novel *codex* processual tenha sido claro e expresso ao asseverar que o incidente de desconsideração também é cabível na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Neste diapasão, há quem defenda que a responsabilidade tributária dos administradores pela prática de ato ilícito (art. 135, III do CTN) é conceitual e sistemicamente diferente da desconsideração da personalidade jurídica, logo, nestes casos, aplicar-se-ia a Lei nº 6.830/80 em detrimento do incidente de desconsideração inserto no Novo Código de Processo Civil.

Os que defendem tal inaplicabilidade, lastreiam sua assertiva na relativização do princípio da autonomia patrimonial de pessoa jurídica, por meio da desconsideração da personalidade jurídica. Defendem que existem óbices conceitual e sistêmico intransponíveis para o uso do incidente de desconsideração da personalidade jurídica inserto no Novo Código de Processo Civil (art. 133 a 137) nos casos de responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, quando da prática de ato ilícito (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos).

Obstaculizam o uso do incidente de desconsideração da personalidade jurídica inserto no Novo Código de Processo Civil nos casos de responsabilidade tributária prevista no art. 135, III do Código Tributário Nacional sob dois argumentos, quais

sejam: o argumento de que é impossível equipar os institutos em comento e o de que o rito estabelecido pelo NCPC, a despeito de estar disciplinado em norma geral posterior – isto é o *codex processual* –, se mostra contrário à principiologia e às regras da LEF, as quais disciplinam a concretização da responsabilidade tributária em comento.

O presente artigo buscará analisar tais argumentos à luz de um Direito Processual Constitucional, assim, cotejando-os com os direitos fundamentais e os princípios insertos na Carta Política de 1988, para tanto começará investigando a origem e a evolução histórica da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, passando pelos seus critérios de consolidação e chegando até a desconsideração da personalidade jurídica na doutrina e no ordenamento jurídico brasileiros.

Serão analisados os conceitos de personalidade jurídica e responsável, e suas modalidades na seara tributária, bem como o de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Serão investigadas as possibilidades de aplicação da técnica da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo administrativo tributário, além de versar sobre as alterações introduzidas pela Medida Provisória 881/2019 e sobre o prazo prescricional para redirecionar a execução fiscal.

## 2 | A ORIGEM E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Muito já se debateu acerca da origem do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Uma parte da doutrina de escol entende que tal instituto, do ponto de vista histórico, teria nascido em Roma, uma vez que, em função da evolução social, se concebeu timidamente a subjetividade patrimonial das corporações.

Entretanto, para a maioria, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem origem nos países de tradição *common law*. Trata-se da *disregard of legal entity doctrine* ou *piercing the corporate veil*, que é comumente denominada como *disregard doctrine*. Tal denominação versa acerca da possibilidade do magistrado, quando presentes requisitos previamente estabelecidos, repelir a existência da pessoa jurídica e alcançar diretamente o patrimônio do(s) seu(s) representante(s)/ responsável(is).

### 2.1 A teoria da desconsideração da personalidade jurídica na jurisprudência norte-americana

Foi nos Estados Unidos da América que pela primeira vez surge o *disregard doctrine*, em 1809, no caso *Bank of United States versus Deveaux*<sup>4</sup>, quando a

4. KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e**

Suprema Corte norte-americana sedimentou o entendimento de que seria da Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito em que uma sociedade empresária (ré) tivesse sócios com domicílios distintos, e não tal competência ser definida pelo domicílio da sociedade empresária.

Neste julgamento, o juiz Marshall assentou entendimento que se denominou de “teoria menor” da desconsideração da personalidade jurídica com responsabilização objetiva, que se consubstancia na possibilidade de responsabilização pessoal dos sócios somente em razão da sua condição societária.

Este julgamento da Suprema Corte norte-americana, apesar de historicamente marcante, não é considerado pela doutrina de escol como sendo o *leading case* da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, mas somente um julgado sobre a competência da Justiça Federal daquele país.

## 2.2 A teoria da desconsideração da personalidade jurídica na jurisprudência do Reino Unido

O julgamento que é considerado pela doutrina de escol como sendo o *leading case* da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) ocorreu em 1897, no Reino Unido (Inglaterra), quando do caso *Salomon versus Salomon & Co. Ltda.* A Justiça do Reino Unido, tanto na primeira quanto na segunda instância, fixou o entendimento de que a transformação da firma individual de Aaron Salomon em sociedade limitada, que além do próprio Salomon, também tinha como sócios os seus filhos e a sua esposa<sup>5</sup>, seria, em verdade, fraude contra credores.

Isto porque a empresa limitada acabou se tornando insolvente e seus credores e estes sustentaram em juízo que o patrimônio pessoal de Salomon deveria responder pela dívida da sociedade limitada, já que sua criação teria sido mero artifício para limitar sua responsabilidade. Desta feita, a Justiça de primeira e segunda instância daquele país entendeu que o sócio majoritário – no caso, Aaron Salomon – deveria ser pessoalmente responsabilizado.

Entretanto, a Câmara dos Lordes reformou o entendimento firmado pelas duas primeiras instâncias sob o argumento de que foram observados todos os requisitos legais<sup>6</sup> para a constituição da sociedade empresária (limitada). A Câmara dos Lordes, assim, manteve a personalidade jurídica daquela sociedade empresária limitada (*Salomon & Co. Ltda.*), escudando o patrimônio pessoal de Aaron Salomon.

---

**os grupos de empresas.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 64.

5. Aaron Salomon constituiu uma empresa com outros seis membros de sua família, mas cedeu seu fundo de comércio à sociedade, recebendo vinte mil ações representativas de sua contribuição, enquanto para cada um dos outros membros coube apenas uma ação para integrar o valor da incorporação.

6. Naquele momento a lei simplesmente requeria a participação de sete pessoas criando uma pessoa diversa de si mesma.



## 2.3 A consolidação dos critérios da desconsideração da personalidade jurídica

Apesar da Câmara dos Lordes ter revertido o entendimento da primeira e segunda instâncias no caso *Salomon versus Salomon & Co. Ltda.*, é insofismável que o caso desenvolveu exponencialmente a *disregard doctrine*. A partir deste caso a jurisprudência passou, com regularidade, a aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, determinando que o patrimônio pessoal dos representantes de pessoas jurídicas passasse a responder pelas dívidas societárias em determinadas situações, observados critérios pré-estabelecidos para tanto.

Mas foi em 1953, que Rolf Serick<sup>7</sup> consolidou os critérios para desconsiderar a personalidade jurídica, para tanto, sistematizou diversas decisões judiciais na Alemanha e nos Estados Unidos da América, que, em suma, fixou a assertiva de que a *disregard doctrine* se consubstancia na fraude por abuso da personalidade jurídica. A conclusão de seu trabalho o levou à concepção de quatro critérios.

O primeiro critério dispõe que o juiz, diante de “abuso da forma<sup>8</sup>” da pessoa jurídica, pode, para impedir a consecução do ilícito, desconsiderar o princípio que separa o sócio e a pessoa jurídica. Assim, o juiz, diante de qualquer ato que, por meio da utilização da pessoa jurídica, vise frustrar a aplicação da lei ou cumprimento contratual, ou, ainda, prejudicar terceiros de modo fraudulento, deve desconsiderar o princípio da separação entre o sócio e pessoa jurídica.

O segundo critério elenca com maior precisão as hipóteses em que a autonomia da pessoa jurídica deve ser preservada. Serick consignou que “não é possível desconsiderar a autonomia subjetiva da pessoa jurídica apenas porque o objetivo de uma norma ou a causa de um negócio não foram atendidos”. Noutras palavras, a simples frustração de crédito devido por pessoa jurídica não é hipótese autorizadora da desconsideração da personalidade jurídica.

Sobre o terceiro critério, Serick escreveu que “aplicam-se à pessoa jurídica as normas sobre capacidade ou valor humano, se não houver contradição entre os objetivos destas e a função daquela. Em tal hipótese, para atendimento dos pressupostos da norma, levam-se em conta as pessoas físicas que agiram pela pessoa jurídica”. Desta feita, para atender aos pressupostos da norma jurídica, deve-se levar em conta as pessoas físicas que agiram pela pessoa jurídica.

O quarto critério assevera que “se as partes de um negócio jurídico não podem ser consideradas um único sujeito apenas em razão da forma da pessoa jurídica, cabe desconsiderá-la para aplicação de norma cujo pressuposto seja a

7. Consolidou os critérios em sua tese de doutorado. RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado. 6ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 473.

8. Entende Serick que “abuso da forma” é qualquer ato que, por meio do instrumento da pessoa jurídica, vise frustrar a aplicação da lei ou o cumprimento de obrigação contratual, ou, ainda, prejudicar terceiros de modo fraudulento. Ressalta, também, que não se admite a desconsideração da personalidade jurídica sem a presença desse abuso, mesmo que para a proteção da boa-fé.

diferenciação real entre aquelas partes”. Assim, não se pode admitir negócio jurídico realizado consigo mesmo, ou seja, aquele realizado entre um sócio (pessoa natural) e a pessoa jurídica da qual é membro<sup>9</sup>.

Destarte, a consolidação dos critérios da desconsideração da personalidade jurídica foi delineada pela sistematização científica de Rolf Serick, que identificou o padrão das situações que requerem a desconsideração da personalidade jurídica, qual seja, o abuso de direito e a fraude em sentido amplo.

## 2.4 A desconsideração da personalidade jurídica na doutrina e no ordenamento jurídico brasileiros – breve esboço histórico

Na doutrina, o primeiro a trazer para o debate a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para o Brasil foi Rubens Requião, quando da apresentação de seu estudo intitulado “Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica”, em 1969, na Universidade Federal do Paraná.

Com o trabalho de Requião, os debates se intensificaram e houve um amadurecimento da doutrina brasileira. Isto fez com que as primeiras sentenças utilizando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica fossem proferidas, mas ainda sem base legal específica<sup>10</sup>.

Todavia, conforme ensina Koury<sup>11</sup>, logo de início, o Brasil não albergou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Tal instituto encontrava resistência no artigo 20 do Código Civil de 1916, que “era reputado um axioma, em razão do qual a personalidade jurídica era considerada impenetrável, um direito absoluto”.

No ordenamento jurídico pátrio, foi o Código de Defesa do Consumidor (artigo 28 do Lei Federal nº 8078/90), o primeiro dispositivo legal a se referir expressamente à Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Posteriormente outras leis brasileiras também se referiram expressamente à desconsideração da personalidade jurídica (conforme mais à frente será elencado). Entretanto, nas palavras de César Fiuza<sup>12</sup>, foi somente a partir da entrada em vigor do atual Código Civil (Lei Federal nº 10.406/02), que a legislação brasileira incorporou o verdadeiro “espírito” da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Hodiernamente, a Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019, em seu artigo 7º, alterou o artigo 50<sup>13</sup> da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), cujo texto será ao diante analisado.

9. COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**, Vol. 2. 14ª ed. Ed. Saraiva. São Paulo: 2010. p. 37.

10. CHAVES DE FARIAS, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 315.

11. KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (Disregard doctrine) e os grupos de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 129.

12. FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2010. p. 157.

13. Plasmava a “teoria maior” da desconsideração da personalidade jurídica.

### 3 | OS CONCEITOS DE PERSONALIDADE JURÍDICA E RESPONSÁVEL, E SUAS MODALIDADES NA SEARA TRIBUTÁRIA

O presente artigo tem como objeto de estudo o uso do incidente de descon sideração da personalidade jurídica no âmbito das execuções fiscais. Assim, é relevante consignar os conceitos de personalidade jurídica e de responsável tributário, no que tange à responsabilidade de terceiros, em especial aquela relativa aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (art. 135, III do CTN), portanto, é necessário que também seja feito um breve es corço acerca das modalidades de responsável na seara tributária.

O instituto do responsável tributário tem matriz constitucional. Tem fulcro no artigo 150, § 7º da CRFB/88<sup>14</sup>, que foi incluído ao Texto pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993. Tal dispositivo autoriza que a lei possa atribuir ao sujeito passivo (gênero) de uma dada relação jurídico-tributária obrigacional principal a condição de responsável (espécie) pelo pagamento, ainda que antecipado, de imposto ou contribuição, mesmo que tal responsável não se revista da condição de contribuinte, ou seja, mesmo que não tenha cometido o fato gerador (concreto) do tributo devido.

O inciso II do parágrafo único do art. 121 do CTN<sup>15</sup> corrobora tal assertiva. Com efeito, basta que a lei expressamente atribua a alguém a obrigação de pagar o tributo, para que ela passe a figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária obrigacional principal, na condição de responsável, espécie do gênero sujeito passivo. Conforme ensina Ricardo Lobo Torres<sup>16</sup>, trata-se do fato gerador da responsabilidade, que ocorre com a prática do pressuposto previsto na lei que regula a responsabilidade.

Assim, conforme as lições de Luciano Amaro<sup>17</sup>, é possível verificar duas modalidades primárias de responsabilização tributária: a responsabilidade tributária por substituição e a responsabilidade tributária por transferência. E não é só, Mauro Luís da Rocha Lopes<sup>18</sup> ensina que a responsabilidade tributária também pode ser classificada em total ou parcial, que venha a resultar em: (i) solidariedade entre o contribuinte e o responsável; (ii) subsidiariedade entre o contribuinte e o responsável; e (iii) liberação do contribuinte da obrigação principal, no caso de responsabilidade

14. Art. 150. §7º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

15. Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

16. TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 256.

17. AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 333.

18. LOPES, Mauro Luís Rocha. **Processo Judicial Tributário, execução fiscal e ações tributárias**, 4ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 247.

por substituição.

Quando a modalidade de responsabilidade tributária for por substituição, o responsável (substituto), desde o nascimento da obrigação principal, figura no polo passivo da relação jurídico tributária, a despeito do fato gerador (concreto) ter sido praticado pelo contribuinte. Segundo os ensinamentos de Luís Eduardo Schoueri<sup>19</sup>, para quem “nessas situações, portanto, praticado o fato gerador pelo contribuinte, nasce a pretensão tributária diretamente contra o substituto tributário (sujeito passivo/responsável tributário) ”.

Já na responsabilidade tributária por transferência, continua lecionando Schoueri, seu surgimento ocorre quando o legislador, embora definindo um sujeito passivo pela verificação do fato jurídico tributário, determina, tendo em vista outro fato – diverso do fato jurídico tributário – que outra pessoa passará a ser responsável – solidariamente ou não – pelo recolhimento do tributo devido pelo primeiro.

Os casos de responsabilidade por solidariedade (artigo 124 do CTN), por sucessão (artigos 130 a 133 do CTN) e de terceiros (artigos 134 e 135 do CTN) são os que justamente se adequam às hipóteses de responsabilidade por transferência.

Desta feita, repita-se, o presente artigo tem foco na responsabilidade por transferência, na submodalidade responsabilidade tributária de terceiros, especificamente em relação aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, quando praticarem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

### 3.1 A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, III do CTN

A responsabilidade tributária inserta no artigo 135 do CTN decorre de conduta antijurídica de pessoa que esteja elencada num dos seus três incisos. A prática tributária demonstra que os casos elencados em seu inciso III correspondem a maioria das contendas, assim, em consequência, sendo o objeto das principais discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, por isso mesmo, sendo parte do objeto do presente artigo.

Destarte, especificamente no que concerne ao inciso III do artigo 135 do CTN, tem-se que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, quando praticarem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos serão pessoalmente responsáveis. Ao revés, em não ocorrendo a conduta antijurídica inserta no artigo 135, apenas a pessoa jurídica responderá pelo débito tributário.

Nesta toada, torna-se importante trazer à baila alguns ponderações e entendimentos jurisprudenciais. O primeiro é no sentido de que, muito embora a responsabilidade tributária inserta no artigo 135, seja expressada em seu

19. SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 505-506.

texto como “pessoal”, o fato é que a correspondente pessoa jurídica não estará excluída do polo passivo da relação jurídico tributária obrigacional principal. Este é o entendimento do STJ, para quem os diretores respondem para com a pessoa jurídica e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (EResp 174.532-PR). Em outro julgado, o mesmo STJ também entendeu que seria um contrassenso atribuir a ato ilícito praticado por sócio um efeito liberatório sobre a correspondente pessoa jurídica. A Corte entendeu que não há, nem no CTN nem na legislação esparsa, regra asseverando que a responsabilização do terceiro que agiu de forma irregular constitui causa de exclusão de responsabilidade tributária da pessoa jurídica (REsp 1.455.490-PR).

O segundo se consubstancia na assertiva de que não há como corretamente imputar ao dirigente a responsabilidade por atos praticados em momento não compreendido em sua gestão. Ademais, a simples condição de sócio não é causa suficiente para a responsabilização tributária pessoal, inserta no artigo 135, III do CTN. Para tanto, há, necessariamente, de se ter constatado que o sócio exerceu a gerência ou a direção da pessoa jurídica de direito privado. Desta feita, observam-se os ensinamentos de Leandro Paulsen<sup>20</sup>, *in verbis*:

Constitui prova para a configuração da responsabilidade o fato de o agente encontrar-se na direção da empresa na data do cumprimento da obrigação, devendo ter poderes de decisão quando ao não recolhimento do tributo. A mera condição de sócio é insuficiente, pois a condução da sociedade é que é relevante. [...] sendo a responsabilidade, assim, do diretor, gerente, ou representante, e não do simples sócio sem poderes de gestão, também não é possível responsabilizar pessoalmente o diretor ou o gerente por atos praticados em período anterior ou posterior à sua gestão. Assim, sócios que não tenham tido qualquer ingerência sobre os fatos não podem ser pessoalmente responsabilizados pelos créditos tributários decorrentes.

Outro entendimento que também deve ser trazido à baila é o fato de que o simples inadimplemento da obrigação tributária principal não é motivo capaz de configurar a responsabilização tributária pessoal do dirigente, nos moldes do art. 135, III do CTN. Trata-se do enunciado da Súmula 430 do STJ<sup>21</sup>, “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.

Da mesma forma, o requerimento de falência também não constitui ato ilícito algum, de modo que não pode ser invocado para justificar a incidência do art. 135, III do CTN. Leandro Paulsen<sup>22</sup> assim discorre sobre o tema:

20. PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**, 7ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 199/200.

21. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado nº 430 da súmula de jurisprudência. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2014\\_41\\_capSumula430.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2014_41_capSumula430.pdf). Acesso em 31/03/2019.

22. PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**, 7ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 199/200.

Note-se que ou a empresa encerra suas atividades após o pagamento de todos os seus débitos tributários, obtendo, assim, a certidão negativa indispensável à requisição de baixa, ou a encerra com débitos que não tem como saldar. Neste último caso, deverá requerer a autofalência. Muitas vezes, porém, simplesmente fecha as portas deixando credores. Mas, ainda assim, é certo que tal dissolução irregular (de fato, não de direito) não é fato gerador de tributo algum; da dissolução, propriamente, não decorre obrigação tributária nova.

Desta feita, depreende-se com facilidade que existem duas formas de dissolução regular de sociedade empresária, quais sejam, requerendo a falência ou encerrando as atividades por intermédio da requisição de baixa, após a quitação integral das obrigações tributárias. Certo é que nenhuma dessas hipóteses podem ser subsumidas ao artigo 135, III do CTN.

Todavia, no caso de dissolução irregular, quando o motivo resulta do abandono da pessoa jurídica de direito privado ou da transferência de sua titularidade a terceiros mediante simulação ou, ainda, quando houver a mudança do domicílio tributário sem a devida comunicação e anuência do Fisco e dos demais órgãos competentes, ocorrerá, então, a subsunção ao artigo 135, III do CTN.

É que a jurisprudência entende que a dissolução irregular é motivo para que ocorra a responsabilização tributária pessoal do gestor, uma vez que competia a ele adotar as medidas necessárias insertas na legislação para que a dissolução ocorresse de forma regular. Trata-se do enunciado da Súmula 435 do STJ<sup>23</sup>, *in verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Assim, sendo certo que a responsabilidade tributária inserta no artigo 135, III do CTN é a mais corriqueira e relevante no campo tributário, e detalhadas as situações onde é possível a subsunção, é relevante discorrer sobre como ela se efetiva no processo tributário.

### **3.2 A responsabilização pessoal do gestor na forma do artigo 135, III do CTN na execução fiscal**

Quando diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado praticarem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a Fazenda Pública pode incluir na Certidão de Dívida Ativa (título executivo extrajudicial) o(s) nome(s) do(s) gestor(es). Assim a CDA conterà tanto o nome da pessoa jurídica de direito privado quanto o(s) nome(s) do(s) respectivo(s) gestor(es).

---

23. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado nº 430 da súmula de jurisprudência. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27435%27%29.sub>. Acesso em 31 mar. 2019.

É que a doutrina de escol<sup>24</sup> assevera que como a aplicação do artigo 135, III do CTN decorre da prática de ato ilícito, tal prática deveria ser apurada ainda no procedimento administrativo, seja na fase inquisitiva ou, ainda, na regular inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, desde que seja oportunizado ao(s) gestor(es) o *due processo of law*, bem como o exercício da ampla defesa e do contraditório. O STJ<sup>25</sup> entende que cabe ao responsável tributário cujo nome consta da CDA (título executivo extrajudicial) provar que não praticou o ato ilícito que ensejou a sua responsabilização tributária pessoal.

Entretanto, tal possibilidade não se demonstra comum na prática tributária. Na seara tributária, a cobrança do crédito tributário que se origina de fato que se adequa ao artigo 135, III do CTN, corriqueiramente se efetiva com o deferimento, pelo magistrado competente, do pedido de responsabilização tributária pessoal do(s) gestor(es) da pessoa jurídica de direito privado, que também é chamado de “redirecionamento da execução fiscal”. Tal redirecionamento tem o condão de incluir o(s) gestor(es) no polo passivo da execução fiscal que originariamente foi proposta somente contra a pessoa jurídica de direito privado.

Assim, o redirecionamento da execução fiscal tem o condão de alcançar responsáveis tributários mesmo que seus nomes, originariamente, não estejam na respectiva Certidão de Dívida Ativa, com fulcro nos artigos 121, II e 135, ambos do CTN, c/c o artigo 4º, V da LEF, c/c o artigo 779, VI do NCPD.

Com efeito, comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos por parte dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, o magistrado competente pode deferir o redirecionamento da execução fiscal, determinando, assim, a inclusão do(s) responsável(is) no polo passivo do executivo fiscal que, originariamente, somente foi promovida contra a pessoa jurídica de direito privado.

Entretanto, em ocorrendo o redirecionamento da execução fiscal, por óbvio deve ser garantido ao(s) responsável(is) tributário(s) o exercício do contraditório e da ampla defesa, seja numa eventual exceção de pré-executividade, na forma da

---

24. Segundo as lições de Humberto Theodoro Junior, será no regular processo administrativo de lançamento e inscrição do débito que se averiguará se o terceiro pode, ou não, ser responsabilizado pelo débito tributário: “Com relação à corresponsabilidade de terceiros pelo crédito tributário inscrito em nome de outrem, o que não se sabe, antes do regular processo administrativo de lançamento e inscrição do crédito também contra o possível corresponsável, é justamente se o terceiro apontado é, ou não, um legítimo responsável tributário. É, precisamente, portanto, sua qualidade de responsável tributário que está a reclamar acerto antes do ingresso da Fazenda no juízo executivo, pois do contrário estar-se-ia admitindo execução forçada sem título executivo e, conseqüentemente, sem a certeza jurídica da obrigação que se intenta realizar, sob coação estatal de medidas executivas concretas, imediatas e definitivas.”. THEODORO JUNIOR, Humberto. **Lei de execução fiscal**: comentários e jurisprudência, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 39.

25. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Nº1340025/ES. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DF, 04 set.2012. Publicação: DJe 12/09/2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1.110.925&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>. Acesso em 31 mar. 2019.

Súmula 393<sup>26</sup> do STJ, seja por intermédio dos embargos, desde que, neste caso, garantido o juízo.

Humberto Theodoro Junior<sup>27</sup> bem sintetizou o redirecionamento da execução fiscal em cotejo com a presunção de certeza e liquidez da CDA, inserta no artigo 204 do CTN e no artigo 3º da LEF, *in verbis*:

Se a execução for iniciada contra a sociedade, é possível, no curso do processo, redirecioná-la para os sócios administradores, quer constem, quer não, os respectivos nomes na certidão de dívida ativa, o que provoca reflexos significativos sobre o ônus da prova. A jurisprudência do STJ assenta-se sobre os seguintes princípios para equacionar o problema [...]:

a) Sócio que não figurou na CDA nem na petição inicial:

Se o sócio-gerente não figura na CDA, caberá ao Fisco, ao requerer o redirecionamento, demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN, ou seja, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

b) Sócio que, na petição inicial, foi apontado como co-executado:

Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c art. 3º, da Lei n. 6.830/80 (mesmo que o nome do sócio não tenha figurado na CDA).

c) Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio gerente na CDA como corresponsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

Em síntese, a posição unânime da 1ª seção do STJ é de que, na hipótese de ter sido a execução fiscal proposta ou redirecionada com base em CDA da qual consta o nome do sócio-gerente como corresponsável tributário, cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN [...]"

Elucidadas as hipóteses de atribuição de responsabilidade tributária pessoal e como ocorrem na execução fiscal, será agora explanado sobre o conceito de personalidade jurídica, o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica e a desconsideração inversa da personalidade jurídica, para que, depois, se siga ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, trazido pelo CPC de 2015, recentemente alterado pela MP 881/2019.

---

26. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_36\\_capSumula393.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_36_capSumula393.pdf). Acesso em 31 mar. 2019.

27. THEODORO JUNIOR, Humberto. **Lei de execução fiscal**: comentários e jurisprudência, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 40.



### 3.3 Os conceitos de personalidade jurídica e de personalidade da pessoa jurídica

Tendo em vista o objeto do presente artigo, é relevante que se conceitue o instituto da “personalidade jurídica”. Júlio César Franceschet<sup>28</sup> ensina que “*Personalidade* era a máscara usada pelos atores nos grandes anfiteatros da Grécia, cujo objetivo era ressoar a voz e torná-la mais forte e aguda para que todos pudessem ouvi-la. Portanto, desde seus primórdios, a personalidade possuía esse caráter de projeção e com o passar dos anos deixou a dramaturgia para representar o ‘papel’ que cada pessoa ocupa na vida real, representando, pois, a capacidade para adquirir direitos e contrair obrigações”.

Continua Franceschet, discorrendo que Clóvis Beviláqua conceituou a personalidade como “a aptidão para adquirir e contrair obrigações”. Concluiu, então que “pessoa e personalidade são conceitos equivalentes, uma vez que a primeira vem ser a aptidão para a segunda. Ou melhor, a pessoa é o ser sujeito de direitos”.

Ítalo Miqueias da Silva Alves<sup>29</sup>, assevera que “a personalidade jurídica é a aptidão genérica para adquirir direito subjetivo, e é reconhecida a todo o ser humano independente da consciência ou vontade do indivíduo, esta é, portanto, um atributo inseparável da pessoa”.

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal<sup>30</sup> a personalidade jurídica “trata-se do atributo reconhecido a uma pessoa para que possa atuar no plano jurídico (titularizando relações diversas) e reclamar a proteção jurídica dedicada pelos direitos da personalidade”.

Assim, a personalidade jurídica pode – e deve – ser analisada por dois prismas: o primeiro de forma restrita, tendo como foco a pessoa natural e o segundo tendo por objeto a pessoa jurídica, ambas, sujeito de direitos.

Por outro lado, o termo “pessoa jurídica” é utilizado na ciência jurídica para designar uma entidade que pode ser detentora de direitos e obrigações e à qual se atribui personalidade jurídica. Assim, é possível asseverar que a pessoa jurídica é dotada de personalidade, ou seja, capacidade para exercer direitos e ser evocada para responder a determinadas obrigações.

Nesta toada, traz-se a definição de Fábio Ulhôa Coelho<sup>31</sup>, que nos parece ser a mais escorreita, quando assevera que a personalidade da pessoa jurídica se consubstancia na sua capacidade de contrair direitos, ônus e obrigações em nome

28. FRANCESCET, Júlio César. **Pessoa jurídica e direitos da personalidade**. In: ASSUMPÇÃO ALVES, Alexandre Ferreira de. NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon (coordenadores). *Temas de Direito Civil – Empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 115.

29. ALVES, Ítalo Miqueias da Silva. **A personalidade jurídica no Direito Civil**. Artigos JusBrasil. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61828/a-personalidade-juridica-no-direito-civil>. Acesso em 16 jul. 2019.

30. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 96.

31. COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 144-145.

próprio, haja vista expressa previsão legal e com total separação da personalidade de seus sócios e demais integrantes.

### 3.4 O princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica

Já o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, inserto no artigo 1.024 do Código Civil<sup>32</sup>, revela clara limitação acerca da responsabilização dos sócios. Tal princípio nos informa que, em regra, o patrimônio pessoal do empreendedor que se aventura numa atividade comercial, submetendo-se, assim, aos riscos inerentes ao negócio, não seja alcançado por terceiros no caso de insucesso da pessoa jurídica de direito privado.

Desta feita, é insofismável a assertiva de que o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica se consubstancia num instrumento jurídico incentivador do empreendedorismo e da captação de recursos de investidores. Revela-se socialmente importante posto que possibilita o fomento da economia, gerando emprego e renda. Sobre o tema, Fábio Ulhôa Coelho<sup>33</sup> assevera o seguinte: “A segregação dos riscos motiva e atrai novos investimentos por poupar o investidor de perdas elevadas ou totais, em caso de insucesso da empresa”.

Entretanto, não são poucas as vezes em que ocorrem desvios de finalidade (fins ilícitos) na aplicação do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, em maior medida na tentativa de exonerar os sócios das obrigações tributárias (também é relativamente comum nas obrigações trabalhistas). Aqui, vale trazer à baila os ensinamentos de Suzy Elizabeth Cavalcante Koury<sup>34</sup>:

Com efeito, todo instituto jurídico corre o risco de ter sua função desviada, ou seja, utilizada contrariamente às suas finalidades. Esse desvio de função consiste na falta de correspondência entre o fim perseguido pelas partes e o conteúdo que, segundo o ordenamento jurídico, é próprio da forma utilizada.

Assim, com o fito de combater os abusos que quedam no desvio da finalidade do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica surgiu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que impossibilita a separação do patrimônio da pessoa jurídica do patrimônio de seus gestores. Desta feita, o gestor passa a responder com o seu patrimônio pessoal pelo descumprimento de obrigações assumidas pela pessoa jurídica. Flávio Tartuce<sup>35</sup> assevera que “o escudo, no caso da pessoa jurídica, é retirado para atingir quem está atrás dele, o

32. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em 31 mar. 2019. Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

33. COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. 16ª Ed. V.1. São Paulo: Saraiva 2012.

34. KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (Disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 70.

35. TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2011, p. 135.

sócio ou administrado”.

Gustavo Tepedino<sup>36</sup> assevera que tanto a *disregard doctrine* quanto a doutrina do *lifting the corporate veil* não têm o condão de anular a personalidade ou dissolver a pessoa jurídica. Afirma que atingem “tão somente a desconstituição de cenários reprovados socialmente”. Complementa ainda:

Supera-se o escudo protetor conferido pela pessoa jurídica, episodicamente, a fim de atribuir os efeitos de determinada relação obrigacional, instituída de forma fraudulenta ou abusiva, aos seus sócios ou administradores, os quais passam, por conseguinte, a responder com seu patrimônio pela dívida da pessoa jurídica. Daí a doutrina afastar o termo ‘despersonalização’, tendo também o Projeto de Código Civil seguido este caminho ao distanciar-se da tentação autoritária, cogitada no projeto originário, que aventava a possibilidade de dissolução da pessoa jurídica nos casos de fraude ou abuso.

O *codex* civil levou a efeito a *disregard doctrine* em seu artigo 50<sup>37</sup> (recentemente alterado pela Medida Provisória nº 881/2019). A desconsideração da personalidade jurídica também tem fulcro em outros dispositivos normativos, tais como: o artigo 14 da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13); o artigo 2º, § 2º da CLT; o artigo 28 do CDC; o artigo 18 da Lei do CADE (Lei nº 8.884/94); o artigo 4º da Lei de Proteção ao Meio Ambiente (Lei nº 9605/98); e, há quem sustente, o parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), conforme ao diante será expandido.

Destarte, sendo certo que o Direito pátrio classifica a desconsideração da personalidade jurídica em vários tipos, diferenciando-os, principalmente, no que tange aos seus requisitos, torna-se necessário consignar que no caso deste artigo, a classificação aplicada é a “Teoria Maior da Desconsideração”, que exige a efetiva comprovação do abuso do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica como requisito autorizador da desconsideração da personalidade jurídica e, por conseguinte, autorizador do redirecionamento da execução fiscal.

Em contraponto, Sérgio Marcos Negri<sup>38</sup> denota que “é interessante destacar que o instituto da limitação da responsabilidade dos sócios representa um importante elemento para o desenvolvimento da economia, uma vez que estimula investimentos e minimiza as perdas nas atividades econômicas de elevado risco”.

Explica Negri que justamente por conta desse desenvolvimento econômico é que a *disregard* recebe uma interpretação econômica. Trata-se de uma análise econômica do direito (AED)<sup>39</sup>, que procura apresentar uma estrutura teórica capaz

36. TEPEDINO, Gustavo. **Soluções Práticas de Direito** – Pareceres, vol. III, Empresa e Atividade Negocial. Rio de Janeiro: RT, 2011, p. 65/66.

37. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

38. NEGRI, Sérgio Marcos C. de A. Repensando a *Disregard Doctrine*: justiça, segurança e eficiência na desconsideração da personalidade jurídica. In: ASSUMPÇÃO ALVES, Alexandre Ferreira de. NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon (Coord.). Temas de Direito Civil – Empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 170.

39. Ensina Negri que nos últimos trinta anos, a chamada Análise Econômica do Direito (AED), tem conquistado

de analisar a conduta humana em face das normas jurídicas.

AAED, realizada pelos economistas da Universidade de Chicago – em especial, Ronald Coase e Richard Posner – concluiu que a *disregard* é um instrumento capaz de garantir uma eficiente alocação de riscos entre as sociedades e seus credores. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica poderia ser considerada como um instrumento destinado a sopesar os benefícios e os custos da responsabilidade limitada. Com efeito, o trabalho de Ronald Coase, intitulado “*The Nature of the Firm*”, nas últimas décadas, influenciou juristas e economistas no sentido de redefinirem os limites da desconsideração da personalidade jurídica.

### 3.5 A desconsideração inversa da personalidade jurídica

Conforme acima versado, em síntese, a desconsideração da personalidade jurídica é utilizada como instrumento para responsabilizar sócio por dívida formalmente imputada à sociedade. Entretanto, o inverso também é juridicamente possível, isto é, desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, para responsabilizá-la por obrigação de sócio.

Destarte, a desconsideração inversa é o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio. A aplicação da desconsideração inversa ocorre quando há responsabilização da sociedade por obrigação do sócio, no caso de a pessoa jurídica ser utilizada como meio para ocultar o objeto da má-fé. Trata-se de hipótese em que os sócios, confiando na autonomia patrimonial da sociedade, desviam seus bens particulares para esta, objetivando assim fraudar direito alheio.

Isto porque, é possível que o sócio use uma pessoa jurídica para esconder o seu patrimônio pessoal dos credores, transferindo-o por inteiro ou parte à pessoa jurídica, evitando, desta forma, o acesso dos credores a seus bens. Em muitos desses casos será possível enxergar a fraude (teoria maior subjetiva), ou a confusão patrimonial (teoria maior objetiva) e, em razão disso, aplica-se a desconsideração inversa da personalidade jurídica, para responsabilizar a sociedade por obrigações pessoais dos sócios. O mesmo raciocínio da desconsideração tradicional é usado para evitar o mau uso (desvio de finalidade) da pessoa jurídica.

Desta feita, é possível concluir que a desconsideração inversa da personalidade jurídica se caracteriza pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para contrariamente ao que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social de modo a responsabilizar a

---

cada vez mais força entre juristas, estudantes e operadores do Direito. Sua origem está relacionada ao trabalho de economistas e juristas americanos, mais especificamente da Universidade de Chicago. A AED tem como objetivo principal analisar questões jurídicas sob o ponto de vista econômico. Essa singular aproximação tem como premissa fundamental a ideia de que o direito envolve necessariamente uma racionalidade econômica, que, por sua vez, confere grande destaque à lógica da eficiência econômica.

pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.

#### 4 | O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Inexistente no antigo Código de Processo Civil, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi trazido ao ordenamento jurídico pátrio pelo novel *codex* processual. Tem fulcro nos artigos 133 a 137 do NCPC, *in verbis*:

##### CAPÍTULO IV

##### DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

**Trata-se, pois, de instrumento processual que elenca os procedimentos necessários para alcançar a desconsideração da personalidade jurídica, para tanto**

privilegiando, por óbvio, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que assegura a terceiros a possibilidade de intervenção nos autos antes da correspondente responsabilização.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica inova ao trazer ao ordenamento jurídico um rito específico que tem por objetivo examinar sua aplicabilidade ou não, prevendo a citação do sócio ou a pessoa jurídica, além de garantir a abertura de instrução que investigue se estão presentes os pressupostos materiais da desconsideração.

Nesta esteira, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica tem intrínseca relação com a constitucionalização do processo civil, além de dar musculatura ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

#### **4.1 Os argumentos contra e a favor acerca da inaplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nas execuções fiscais**

Não obstante a assertiva de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica se consubstancia em importante avanço na busca pela efetividade de princípios constitucionais na seara processual, é importante consignar que parte expressiva dos operadores do direito – em especial procuradores fazendários – e da jurisprudência entendem pela inaplicabilidade de tal instituto nos executivos fiscais. Defendem que existem barreiras intransponíveis de ordem sistêmica e conceitual que impediriam sua utilização no campo de atuação da LEF.

Os procuradores fazendários que defendem a incompatibilidade sistêmica para o uso do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para redirecionar execuções fiscais, na forma do artigo 135, III do CTN, lastreiam sua posição no entendimento de que o instituto em comento tem fulcro no NCPC, que, apesar de posterior, é lei geral, com aplicação subsidiária e supletiva às leis de ritos especiais, como é o caso da LEF, em homenagem ao princípio da especialidade. Defendem, ainda, que a existência de procedimentos especiais se justificaria pela necessidade de adequação do processo ao direito material, que por meio daqueles se buscaria a concretude deste, também se levando em conta a natureza dos interesses em jogo.

Os procuradores fazendários sustentam, ainda, que o uso do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento de execuções fiscais feriria princípios norteadores da LEF, bem como as regras nela elencadas, tal como a necessidade de garantia prévia do juízo.

Entretanto, a parcela doutrinária que se alinha a favor da aplicabilidade, argumenta que onde a LEF é silente, o NCPC deve ser aplicado, conforme dispõe o artigo 1º da LEF. Neste contexto, também alega que a LEF não faz expressa menção ao procedimento de redirecionamento de execuções fiscais.

Os partidários da corrente favorável à aplicação do incidente nos executivos fiscais asseveram, ainda, que o NCPD expressamente prevê o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica também na execução fundada em título executivo extrajudicial, conforme dispõe o *caput* do artigo 134 do *codex* processual e que é insofismável a assertiva de que uma execução fiscal se lastreia na respectiva Certidão de Dívida Ativa, que se consubstancia num título executivo extrajudicial.

Por outro lado, a corrente capitaneada pelos procuradores fazendários, que adota a inaplicabilidade, sustenta que a Certidão de Dívida Ativa é um título executivo extrajudicial com uma característica diferente dos demais, posto que seria revestido pelo interesse público, que se materializa na satisfação do crédito tributário, uma vez que as receitas correntes tributárias representam, na maioria dos Entes Públicos, parte substancial de suas arrecadações, indispensáveis à consecução de políticas públicas. Que tais assertivas justificariam um tratamento diferenciado, instrumentalizado na legislação especial e que nem toda lacuna existente na LEF autorizaria a aplicação subsidiária de norma contida na lei processual geral.

Tendo em vista as manifestações fazendárias analisadas, a necessidade de garantia prévia do juízo em executivos fiscais é o principal argumento da corrente que defende a referenciada incompatibilidade. É que o rito processual trazido pelo incidente de desconsideração da personalidade jurídica inserto no NCPD oportuniza que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (nos casos elencados no artigo 135 do CTN) contraditem sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal sem a necessidade de garantia do juízo, garantindo-lhes, inclusive, a produção de provas, o que leva à suspensão da respectiva execução fiscal, desta forma autorizando que atos de constrição patrimonial somente possam ser retomados após a decisão final relativa ao incidente.

A tese construída pelos fazendários defensores da incompatibilidade repousa na lógica de que a defesa em execução fiscal deve ser manejada pela via dos embargos do executado, após a garantia da execução, conforme dispõe o artigo 16, § 1º da LEF.

Conduto, a corrente que abraça a compatibilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nas execuções fiscais assevera que os embargos do executado não é a única via possível de defesa. Lembra da possibilidade do manejo da exceção de pré-executividade, que não requer a garantia da execução, além de afirmar que a necessidade de garantia da execução, em última análise, feriria o direito ao amplo acesso à Justiça previsto constitucionalmente.

Estes argumentos são rebatidos pelos procuradores fazendários, defensores da incompatibilidade, com a afirmação de que a exceção de pré-executividade

somente é cabível na execução fiscal quando seu objeto tratar de matéria de ordem pública (aquele que deve ser conhecível de ofício pelo juiz) e que não requeira dilação probatória, conforme dispõe a Súmula 393 do STJ e que não existiria afronta ao direito ao amplo acesso à Justiça, posto que a própria Constituição de 1988 tornaria excepcional tal direito quando, ainda que implicitamente, reveste o crédito tributário com o manto do interesse público, em homenagem à supremacia do interesse público em detrimento do interesse particular.

#### 4.2 As conclusões, doutrinas e os precedentes judiciais sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em execução fiscal

Já existem posições colegiadas proferidas, fóruns associativos, sob a forma de enunciados, sobre o tema em comento, que em sua maioria caminham para a assertiva de que seria incompatível o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em execuções fiscais.

Nesta esteira, apresenta-se o Enunciado nº 20<sup>40</sup>, proveniente do II Fórum Nacional de Execução Fiscal (II FONEF), da Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, que traz à baila a Súmula 435<sup>41</sup> do STJ, *in verbis*:

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCPC, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da súmula 435 do STJ (Aprovado no II FONEF).

No mesmo sentido é o Enunciado nº 06<sup>42</sup>, proveniente do Fórum de Execuções Fiscais da 2ª Região (FOREXEC), que tem a seguinte redação:

A responsabilidade tributária regulada no art. 135 do CTN não constitui hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no art. 133 do CPC/2015.

O Enunciado nº 53<sup>43</sup> formulado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) segue a mesma trilha:

O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015.

A maior parte dos precedentes também afastam a aplicabilidade do incidente

40. AJUFE. FONEF: **Fórum Nacional de Execução Fiscal** – Compilado. S/d. Disponível em: <https://www.ajufer.org.br/images/compilados/enunciados/FONEF-enunciados.pdf>. Acesso em 15 abr. 2019.

41. Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

42. FOREXEC. Fórum de Execuções Fiscais. **Os impactos do novo Código de Processo Civil da execução fiscal**. 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/10/enunciadosforexec2015.pdf>. Acesso em 15. abr. 2019.

43. ENFAM. **Seminário - O Poder Judiciário e o Novo Código De Processo Civil**. 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em 15. abr. 2019.



**de desconsideração da personalidade jurídica em execução fiscal, de acordo com o atual entendimento do TJ-RJ:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Decisão que, ao deferir o redirecionamento da execução fiscal para o sócio, com fundamento na Súmula 435 do STJ, aplicou o art. 134, § 3º do NCPC, determinando a suspensão do feito. Incompatibilidade com o regramento especial previsto na Lei 6.030/80 para execução dos créditos públicos. Suspensão do processo que representaria a suspensão da execução sem garantia do juízo, violando o previsto no art. 16, § 1º da 6830/80 e sem a correlata suspensão do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário. Enunciado 53 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). “O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica”. Reforma da decisão agravada para que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente, com fundamento na Súmula 435 do STJ, não implique em suspensão do feito. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. ” (TJ/RJ 16ª CÂMARA CÍVEL 0054947-09.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 28/09/2017 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE ICMS. PLEITO DE REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA AO SÓCIO GERENTE/ADMINISTRADOR, NA FORMA DO ART. 135, III, DO CTN. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NO DOMICÍLIO FISCAL, BEM COMO NO ENDEREÇO CONSTANTE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL LEVADA A EFEITO E ARQUIVADA NA JUCERJA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 435, DO C. STJ. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO SÓCIO QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO, MA-FÉ OU FRAUDE NA ADMINISTRAÇÃO DOS NEGÓCIOS. PRECEDENTE DA CORTE SUPERIOR. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PREVISTO NOS ARTS. 133 A 137, DO CPC/2015, EM RAZÃO DA POSTERGAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, PARA ADMITIR A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NOS TERMOS DO ART. 932, V, A, DO CPC/2015.” (TJ/RJ 10ª CÂMARA CÍVEL 0039401-45.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 03/08/2016 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

**A maioria dos precedentes do Judiciário Federal vão na mesma linha:**

EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DO ART. 133 DO NOVO CPC. INCOMPATIBILIDADE. O incidente de que trata o art. 133 do CPC de 2015 é incompatível com as execuções propostas para satisfação de créditos tributários, através do rito da Lei nº 6.830/80.” (TRF4 – AI no 5052254-51.2016.4.04.0000/SC, rel. Des. Jorge Antônio Maurique, j. 14/12/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 133 E SEQUINTE. CPC/2015. DESCABIMENTO. VIGÊNCIA DE PARCELAMENTO NÃO COMPROVADA. PEDIDO DE REINCLUSÃO AINDA NÃO ANALISADO. 1. Agravo de Instrumento interposto por JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA. em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal/ RJ, que reconheceu a existência de grupo econômico, constituído pelas empresas DOCAS INVESTIMENTOS S.A., EDITORA RIO S/A, PHIDIAS LTDA, HÉRMIA PARTICIPAÇÕES LTDA, TESEU PARTICIPAÇÕES LTDA, HOLDCO PARTICIPAÇÕES LTDA e INTELIG PARTICIPAÇÕES LTDA (incorporada por TIM PARTICIPAÇÕES S/A), e das pessoas físicas NELSON SEQUEIROS

RODRIGUEZ TANURE e ÂNGELA MARIA PEREIRA MOREIRA, (empresas do Grupo JB), deferindo a inclusão de todos polo passivo da execução fiscal, com fulcro nos art. 124, 129 e 133 do CTN e, especificamente do art. 50 do Código Civil. 2. Alega a Agravante que somente poderia haver a desconsideração da personalidade jurídica mediante o procedimento próprio previsto nos arts. 133 a 137 do CPC/2015, possibilitando a produção de provas e defesa prévia e ampla, em incidente apartado. 3. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (arts. 133/137 do CPC/2015) prevê a instauração autônoma, cabível em todas as fases do processo, que assegura contraditório prévio aos sócios antes da desconsideração da personalidade jurídica. 4. O Código de Processo Civil é subsidiariamente aplicável às execuções fiscais (art. 1º da Lei nº 6.830/1980) apenas quando não houver conflito com a lei especial e, no caso de aplicação do incidente de desconsideração previsto no novo CPC, haveria dita incompatibilidade das normas. 5. A LEF exige garantia prévia do juízo, pela penhora, seguro garantia ou fiança bancária (art. 9º e art. 16, §1; e no art. 16, §3º), prevendo apenas as exceções de suspeição, incompetência e impedimento, deixando pouca margem para outras exceções. A defesa do executado fica concentrada nas ações de embargos, mandado de segurança, ação de 1 repetição de indébito e ação anulatória (art. 38 da LEF), bem como, por construção jurisprudencial e doutrinária, pela via excepcional da exceção de pré-executividade. 6. O incidente de desconsideração acaba por criar mais uma hipótese de suspensão do executivo, além daquela prevista no art. 40 da LEF, dificultando a recuperação do crédito exequendo. 7. O crédito público em execução tem natureza tributária e goza de proteção especial, de forma que a aplicação do incidente previsto nos arts. 133 a 137 do CPC/2015 aparenta ser incompatível com o rito das execuções fiscais, ao possibilitar de forma inédita a suspensão do processo e dilação probatória sem prévia e integral segurança do juízo. Precedente. 8. O pedido administrativo de reinclusão em parcelamento não é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A discussão acerca da validade do parcelamento, se ocorreu antes ou depois do ajuizamento da execução fiscal e se a exclusão do programa foi ilegal demanda, evidentemente, dilação probatória, devendo ser deduzida no momento processual oportuno. 9. A parte executada não comprovou a vigência do parcelamento ou a sua reinclusão em nova modalidade. Logo, não há como conceder a suspensão da execução fiscal como pretendido. 10. Agravo de Instrumento desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 0011112-75.2017.4.02.0000 - Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA Data de decisão 12/04/2018 Data de disponibilização 16/04/2018 Relator MARCUS ABRAHAM)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ART. 133, NCP. INAPLICABILIDADE. I - Responsabilidade tributária de sócios por débitos de contribuições previdenciárias, inscritos em dívida ativa e cobrados através de execução fiscal, que se submete a regras próprias e não se equipara a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica. II - Inexigibilidade de instauração do procedimento previsto no art. 133 do NCP. Precedentes. III - Hipótese em que não cabe a esta Corte a análise da presença ou não dos requisitos ensejadores do redirecionamento da demanda aos sócios, sob pena de interdita supressão de instância, cabendo ao magistrado “a quo” tal análise IV - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0002057-73.2017.4.03.0000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA – Data do Julgamento 07/11/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018).

**A segunda turma do STJ, na sessão de 9 de maio de 2019, por decisão unanime, nos autos do REsp 1.786.311/PR, com relatoria do Ministro Francisco Falcão, decidiu que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica**

(IDPJ) é incompatível com o processo de execução fiscal, conforme versa parte do julgado:

EMENTA: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

(...)

**IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015.**

Na execução fiscal “a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível” (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014).

**V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito.**

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (Negritamos e sublinhamos)

Neste julgado é importante destacar interessante passagem do voto do Ministro relator sobre como o STJ vem firmando a sua jurisprudência sobre o tema em comento, nas seguintes palavras: “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está se assentando no sentido de ser desnecessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 e seguintes do CPC/2015) para se proceder ao redirecionamento da execução da pessoa jurídica em face dos sócios-administradores”. Continua o Ministro: “A desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração para o redirecionamento em face dos sócios deve atrair a mesma conclusão ao redirecionamento em face de outra pessoa jurídica quando se evidenciam práticas comuns ou conjunta do fato gerador ou confusão patrimonial”.

No que tange à aplicabilidade do incidente de desconsideração da

personalidade jurídica no âmbito dos executivos fiscais, o Ministro Relator asseverou o seguinte: “Não há, contudo, fundamento jurídico para a obrigatoriedade da instauração desse incidente”. O Ministro motivo sua afirmação consignando que “Pelo princípio da especialidade, a previsão na lei geral – Código de Processo Civil – da hipótese de cabimento do incidente de desconsideração na execução fundada em título executivo extrajudicial (art. 134, caput, CPC/2015) não implica sua incidência automática em execução de título extrajudicial regulada por lei especial, como no caso da execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)”.

Finaliza o voto asseverando que “Assim, verifica-se que, do ponto de vista prático da cobrança do crédito tributário, a exigência de instauração do incidente de desconsideração dificultaria a persecução de bens do devedor e facilitaria a dilapidação patrimonial, além de transferir à Fazenda Pública o ônus desproporcional de ajuizar medidas cautelares fiscais e tutelas provisórias de urgência para evitar os prejuízos decorrentes do risco que se colocaria à satisfação do crédito”.

Este julgado é paradigmático e demonstra o caminho que a Corte (STJ) adotará no que tange à inaplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das execuções fiscais.

#### 4.3 A desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo administrativo tributário

Parte da doutrina<sup>44</sup> entende que o CTN também contempla a desconsideração da personalidade jurídica. O STJ já firmou o entendimento de que, em matéria tributária, a desconsideração da personalidade jurídica encontra fulcro nos artigos 134 e 135 do CTN. Nesta esteira, Castro<sup>45</sup> defende que desconsideração da personalidade jurídica nos ramos do direito privado pode e deve ser aproveitado no âmbito do direito tributário, já familiarizado, embora parcialmente, com a prática. Portanto, o artigo 50 do novo Código Civil (alterado pela MP 881/2019) assegura à possibilidade de se afastar a personalidade jurídica quando esta pretender a proteção indevida de patrimônios individuais em detrimento do Fisco.

Na mesma esteira, Paulsen<sup>46</sup> sustenta que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada na seara do Direito Tributário, asseverando que: “A dissolução irregular tem sido considerada como causa para o redirecionamento porque se presume, em tal caso, a confusão de patrimônios, com locupletamento dos sócios. Não seria o caso, contudo, de invocação do art. 135, III, do CTN,

44. MARTINS DE FREITAS, Elizabeth Cristina Campos. **Desconsideração da personalidade jurídica** – análise à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2002, p. 73.

45. CASTRO, Aldemario Araújo. Aplicação no Direito Tributário da desconsideração da personalidade jurídica prevista no novo Código Civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1497, 7 ago. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10234>. Acesso em 15 jul. 2019.

46. PAULSEN, Leandro. **Contribuições: custeio da seguridade social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 60.

porquanto o crédito tributário não decorre da dissolução irregular. Mais pertinente é o art. 50 do Código Civil de 2002: ‘Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.’”

Entretanto, há quem não concorde com tal assertiva. Regina Helena Costa<sup>47</sup> sintetiza bem esta posição, argumentando que a situação retratada pelo CTN se subsume melhor com a responsabilidade pessoal dos administradores que agem dolosamente com excesso de poderes ou infração de lei, estatutos ou contrato social, situação que não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica, posto que, na situação elencada no CTN, inexistente qualquer entrave à autonomia patrimonial ou à limitação da responsabilidade dos sócios. Não há nenhuma barreira à responsabilização direta dos administradores, gerentes, diretores, prepostos da pessoa jurídica. Para esta última corrente, o CTN traz uma norma expressa de exceção ao dispor sobre a responsabilidade direta de terceiros.

Noutro giro, cumpre consignar que a Lei Complementar 104/2001, dentre outras coisas, enxertou um parágrafo único<sup>48</sup> no artigo 116 do CTN, permitindo que a Administração Fazendária desconsidere (e não, anule) a forma jurídica de atos ou negócios praticados com fraude à lei e com clara intenção de sonegação fiscal. Assim, tem-se que a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação.

Desta feita, existe entendimento no STJ<sup>49</sup> no sentido de se fazer uma analogia entre a aludida regra do CTN e a desconsideração da pessoa jurídica pela Administração Pública como meio de combate à fraude e ao abuso de direito, na seara administrativo-fiscal.

O entendimento esposado pela corrente que confere à Administração Fazendária a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica com fulcro no parágrafo único do artigo 116 do CTN, é motivado, analogamente, como um meio de garantir à Administração Pública um mecanismo eficaz de combate à fraude e a

---

47. COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 223.

48. Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

49. A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular. - Recurso a que se nega provimento. (STJ. RMS 15166/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 262). Na mesma linha, os julgados: STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial AgRg no REsp 1335659/SP 2012/0154509-6 e STJ. Recurso Especial nº 981.108 - SP (2007/0200723-3).

sonegação fiscal.

Entendem que, ainda que não haja previsão legal expressa, é possível que a Administração Fazendária, por intermédio de autoridade administrativa, desconsidere a personalidade jurídica de uma sociedade constituída em fraude à lei e/ou com abuso de forma, sem a necessidade de ordem judicial para tanto, em homenagem ao princípio da indisponibilidade do interesse público e da autoexecutoriedade dos atos administrativos, desde que se observe o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, conforme dispõe o artigo 5º, LIV e LV da Carta de 1988.

Diógenes Gasparini<sup>50</sup>, versando sobre a aplicabilidade da *disregard* no Direito Administrativo, asseverou o seguinte: “Cuidando-se, como vimos, de instituto que se afeiçoa a qualquer ramo do Direito, por certo essa doutrina se aplica ao Direito Administrativo, sempre que se configurar a hipótese de abuso no manejo da personalidade jurídica que se caracteriza pelo desvio de finalidade, pela confusão patrimonial, pela utilização excessiva da forma e pela prática de fraude. Em suma: em todas as situações em que o uso arbitrário ou fraudulento da pessoa jurídica violar de algum modo o interesse público”.

Noutras palavras, independente da ocasião, sempre que o instituto da pessoa jurídica for manipulado de má-fé, seja por fraude, abuso de direito ou até mesmo desvio de função contratual, a desconsideração da pessoa jurídica, poderia ser aplicado pela autoridade administrativa fazendária, surgindo, assim, como meio eficiente para fazer cessar a lesão contra a Administração Pública. Para essa parcela da doutrina, inadmitir a *disregard doctrine* nesses casos seria aceitar que o Direito tutelasse o uso abusivo de um instituto jurídico.

Assim, a decretação da *disregard doctrine* nas relações em que a Administração Pública atua, desde que preenchidos os seus requisitos autorizadores, está sob a égide da legalidade administrativa inserta no artigo 37 da Carta de 1988. Neste ponto a legalidade ganharia contornos de juridicidade.

A doutrina que entende pela aplicabilidade da *disregard doctrine* na seara administrativa, sintetiza seus argumentos, conforme as afirmações de Gasparini<sup>51</sup>, para quem os princípios constitucionais da moralidade administrativa, da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do interesse público, do dever-poder de agir, da eficiência, dentre outros, juntamente com o da legalidade (juridicidade), legitima a *disregard doctrine* no Direito Administrativo, desde que observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, seria viável desconsiderar a personalidade jurídica no âmbito

50. GASPARINI, Diógenes. Desconsideração administrativa da pessoa jurídica. In: Coluna Jurídica da Administração Pública. 2006. Disponível em: [http://www.jmleventos.com.br/arquivos/news/newsletter\\_adm\\_publica/arquivos/ANEXO\\_5\\_8\\_06.pdf](http://www.jmleventos.com.br/arquivos/news/newsletter_adm_publica/arquivos/ANEXO_5_8_06.pdf). Acesso em 17 jul. 2019.

51. GASPARINI, Diógenes. Desconsideração administrativa da pessoa jurídica. In: Coluna Jurídica da Administração Pública. 2006. Disponível em: [http://www.jmleventos.com.br/arquivos/news/newsletter\\_adm\\_publica/arquivos/ANEXO\\_5\\_8\\_06.pdf](http://www.jmleventos.com.br/arquivos/news/newsletter_adm_publica/arquivos/ANEXO_5_8_06.pdf). Acesso em 17 jul. 2019.

do processo administrativo tributário. Todavia, outra parte da doutrina<sup>52</sup> tem forte resistência a essa possibilidade, sob os argumentos de que a identificação da *disregard doctrine* no parágrafo único do artigo 116 do CTN não possui regulamentação no ordenamento jurídico e de que a desconsideração da personalidade jurídica, no ordenamento pátrio, somente deve ser determinada por autoridade judicial.

Edna Santiago<sup>53</sup> sustenta que o parágrafo único do artigo 116 do CTN estabelece a possibilidade de não serem consideradas “as formas como os sujeitos passivos da relação tributária realizaram seus atos e negócios jurídicos”. Compreendendo-se, assim, que não se trataria da superação do princípio da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e os sócios ou administradores, para a aplicação da responsabilidade tributária a estes.

Já Nádia Ferreira<sup>54</sup> assevera que o parágrafo único do artigo 116 do CTN não pode ser aplicado de forma independente, posto que não se encontra em seu bojo critérios a serem observados pela autoridade fiscal para utilizar a desconsideração. Para ela, deve ocorrer a interpretação conjunta do mencionado dispositivo do CTN com o artigo 50 do Código Civil (alterado pela MP 881/2019), o que seria a forma mais coerente de se aplicar a *disregard doctrine* no Direito Tributário, posto que se asseguraria que o agente fiscal observaria os elementos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica, ensejadores da desconsideração.

Quanto ao entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica, no ordenamento pátrio, somente deve ser determinada por autoridade judicial, cumpre fundamentalmente consignar que o Ministro Celso de Mello, ao analisar o pedido liminar deduzido no Mandado de Segurança nº 32494/DF, o concedeu para impedir que o TCU desconsiderasse a personalidade jurídica do jurisdicionado impetrante, conforme parte da decisão:

**EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. “DISREGARD DOCTRINE” E RESERVA DE JURISDIÇÃO: EXAME DA POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MEDIANTE ATO PRÓPRIO, AGINDO “PRO DOMO SUA”, DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE CIVIL DA EMPRESA, EM ORDEM A COIBIR SITUAÇÕES CONFIGURADORAS DE ABUSO DE DIREITO OU DE FRAUDE. A COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E A DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. INDISPENSABILIDADE, OU NÃO, DE LEI QUE VIABILIZE A INCIDÊNCIA DA TÉCNICA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM SEDE ADMINISTRATIVA. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: SUPERAÇÃO DE PARADIGMA TEÓRICO FUNDADO NA**

52. É possível sintetizar essa vertente doutrinária em: PAMPLONA, Gustavo Moreira. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a execução fiscal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 147 – 148.

53. SANTIAGO, Edna Ribeiro. Desconsideração da personalidade jurídica no Direito Tributário. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 51, mar 2008. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5015&g...](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5015&g...) Acesso em 15 jul. 2019.

54. FERREIRA, Nádia Arnaud Pereira. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Direito Tributário: Estudo sobre sua aplicabilidade. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 84, jan. 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8908&g...](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8908&g...) Acesso em 15 jul. 2019.

**DOCTRINA TRADICIONAL?** O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA: VALOR CONSTITUCIONAL REVESTIDO DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, CONDICIONANTE DA LEGITIMIDADE E DA VALIDADE DOS ATOS ESTATAIS. O ADVENTO DA LEI N° 12.846/2013 (ART. 5º, IV, “e”, E ART. 14), AINDA EM PERÍODO DE “VACATIO LEGIS”. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O POSTULADO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO CAUTELAR E CONFIGURAÇÃO DO “PERICULUM IN MORA”. **MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.**

(...)

Ocorre, no entanto, que razões de prudência e o reconhecimento da plausibilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte impetrante impõem que se outorgue, na espécie, a pretendida tutela cautelar, **seja porque esta Suprema Corte ainda não se pronunciou sobre a validade da aplicação da “disregard doctrine” no âmbito dos procedimentos administrativos, seja porque há eminentes doutrinadores, apoiados na cláusula constitucional da reserva de jurisdição, que entendem imprescindível a existência de ato jurisdicional para legitimar a desconsideração da personalidade jurídica (o que tornaria inadmissível a utilização dessa técnica por órgãos e Tribunais administrativos), seja porque se mostra relevante examinar o tema da desconsideração expansiva da personalidade civil em face do princípio da intranscendência das sanções administrativas e das medidas restritivas de direitos, seja, ainda, porque assume significativa importância o debate em torno da possibilidade de utilização da “disregard doctrine”, pela própria Administração Pública, agindo “pro domo sua”, examinada essa específica questão na perspectiva do princípio da legalidade.**

Sendo assim, em sede de estrita deliberação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente causa, defiro o pedido de medida liminar, para suspender, cautelarmente, a eficácia do item 9.4 do Acórdão n° 2.593/2013 do Plenário do E. Tribunal de Contas da União. (Negritamos e sublinhamos)

Da decisão acima elencada é possível depreender que: i) o Pretório Excelso ainda não decidiu sobre a validade da aplicação da *disregard doctrine* no âmbito dos procedimentos administrativos; ii) parte da doutrina de escol entende pela imprescindibilidade da existência de ato jurisdicional para legitimar a desconsideração da personalidade jurídica, o que tornaria inadmissível a utilização dessa técnica por órgãos e tribunais administrativos; iii) a discussão também terá como um de seus pontos nodais a discussão sobre a indispensabilidade, ou não, de lei que viabilize a incidência da técnica da desconsideração da personalidade jurídica na seara administrativa; e iv) haverá, ou não, a superação de paradigma teórico fundado na doutrina tradicional, levando-se em conta valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico?

Ainda não se sabe qual a tendência do STF, mas, segundo as percepções deste autor, seria um avanço permitir que a técnica da desconsideração da personalidade jurídica fosse aplicada na seara administrativa, em especial, na administrativo-fiscal. Isto porque a própria ação de execução fiscal (onde este



trabalho analisa a possibilidade de aplicação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica) se caracteriza numa função atípica do Poder Judiciário, que lá funciona como uma espécie de *longa manus* do Poder Executivo, na busca pela satisfação do crédito fazendário. Ademais, a legislação pátria, cada vez mais, vem dotando as autoridades administrativo-fiscais de instrumentos capazes de forçar o adimplemento do crédito tributário. Como exemplo disto, é possível citar a averbação pré-executória, trazida pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que acresceu os artigos 20-B, 20-C, 20-D e 20-E na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Com efeito, o ordenamento jurídico caminha a passos largos para a desjudicialização da cobrança dos créditos tributários e não tributários regularmente inscritos em dívida ativa. Desta forma, admitir que a *disregard doctrine* não possa ser aplicada na seara administrativo-fiscal é retroceder na busca por: estabelecer uma jurisdição administrativa no Brasil; desafogar o Judiciário; dar efetividade, eficácia e eficiência na prestação jurisdicional; e, em última análise, constitucionalizar o processo (atribuindo jurisdição à determinados órgãos da Administração).

#### 4.4 As alterações introduzidas pela MP 881/2019

Antes da Medida Provisória 881/2019, o artigo 50 do Código Civil tratava de forma mais genérica sobre a extensão dos efeitos de certas obrigações em relação aos bens particulares de sócios e administradores, sem mencionar expressamente a desconconsideração da personalidade jurídica.

Por exemplo, a jurisprudência já havia sedimentado entendimento de que a existência de grupo econômico era motivo suficiente para autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica.

Entretanto, com a referenciada medida provisória, o artigo 50 do CC passou a prever, em seu parágrafo 4º, que a simples existência de grupo econômico não enseja a desconconsideração da personalidade jurídica. Os que defendem o empreendedorismo asseveram que tal inserção é importante, pois visa aumentar a segurança jurídica das empresas que integram grupos econômicos, que, por vezes, são responsabilizadas pelo simples fato de fazerem parte de um mesmo grupo e sem a devida observância dos requisitos legais para a desconconsideração da personalidade jurídica.

Cinco parágrafos foram acrescentados ao artigo 50 do Código Civil. Os novos dispositivos esclarecem temas que vão desde o desvio de finalidade da pessoa jurídica, confusão patrimonial, até desconconsideração inversa da personalidade jurídica e grupo econômico. A MP 881/2019, em verdade, em sua maior porção, positivou entendimentos já sedimentados pela doutrina e jurisprudência.

No que tange aos aspectos imobiliários, a MP 881/2019 determina que para

caracterizar a desconsideração da personalidade jurídica deverão ser considerados, quando da aquisição de imóveis pertencentes a sociedades de propósito específico ou sociedades que, de forma geral, possam fazer parte de grupos econômicos em situação de crise ou reestruturação de débitos, mas que, por si só, não representam um risco ao adquirente.

Mas o que realmente chama atenção na MP 881/2019 foram as alterações introduzidas no artigo 50 do Código Civil para definir os conceitos de “abuso de personalidade”, “desvio de finalidade” e “confusão patrimonial”, os quais, diga-se, já eram definidos e estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência. Vale a transcrição da nova redação:

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - Cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - Transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. ” (NR)

Com efeito, ao introduzir essas alterações, o Poder Executivo reduzir sobremaneira o grau de discricionariedade dos magistrados acerca do tema, o que, de certo modo, acaba por reduzir a imprevisão e o chamado “risco Brasil”.

Assim, para as relações de Direito Civil/Comercial em geral, as alterações

introduzidas no artigo 50 do Código Civil são oportunas e, de fato, diminuirão a discricionariedade a respeito da desconsideração da personalidade jurídica.

#### 4.5 O prazo prescricional para redirecionar a execução fiscal

Antes que seja explanado o mérito da questão, é importante consignar que o Ministro Herman Benjamin (relator), nos autos do Recurso Especial nº 1.201.993, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, determinou a suspensão do julgamento dos recursos especiais sobre a matéria distribuídos a ele, e, em razão da multiplicidade de recursos que cuidam do tema – isto é, prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica –, submeteu os autos ao julgamento da 1ª Seção, na forma do art. 543-C do CPC e do art. 2º, § 2º, da Resolução-STJ 8/2008. Tal Resp. aguarda julgamento.

O referenciado Recurso Especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. Sócios-gerentes. Responsabilidade solidária. CTN, art. 135. Prescrição. LF nº 8.630/80. CTN, art. 174, § único, inciso I. 1. Exceção de pré-executividade. Prescrição. A prescrição, se demonstrada de plano, pode ser arguida na execução. STJ, ERE nº 388.000-RS, 1ª Seção, Rei José Delgado. REsp nº 769.152-RS, 2ª Turma, 24-10-2006, Rei João Otávio de Noronha. - 2. Responsabilidade solidária. A Jurisprudência admite a inclusão do sócio como responsável solidária em caso de dissolução irregular da sociedade e em determinadas situações de fato. Pedido de inclusão que, ante a dissolução irregular da empresa, tem esteio na lei. - 2. Prescrição. Actio nata. CTN, art. 174. CPC, art. 219, § 4o. LF nº 6.830/80, art. 8º, § 2º. Decurso superior a cinco anos entre a citação da devedora e a citação dos sócios. Princípio da actio nata. 3. **A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal. 4. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.** REsp nº 975.691-RS, 2ª Turma, 9-10-2007, Rei Castro Vieira. REsp nº 1.047.736-RS, STJ, 1ª Turma, 17-6-2008, Rei Teori Albino ZavasckL Citada a empresa em 1998, o direcionamento da execução contra os sócios em 2007 esbarra no decurso do prazo prescricional - Agravo desprovido (fl. 221, e-STJ).

Em razão da multiplicidade de recursos que cuidam do tema – isto é, prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica –, submeto os autos ao julgamento da 1ª Seção na forma do art. 543-C do CPC e do art. 2º, § 2º, da Resolução-STJ 8/2008. (Negritamos e sublinhamos)

Destarte, no mérito verifica-se que a questão gira entorno de se estabelecer o marco de onde se contará o prazo quinquenal prescricional para redirecionar a execução fiscal. As Fazendas (exequentes) pretende que o marco seja da data em

que ocorra o deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal. Os sujeitos passivos (executados) sustentam que não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN. Os Tribunais de Justiça, a exemplo do de São Paulo, sobre o tema, têm decidido favoravelmente aos executados, o que nos parece acertado. O CTN, em seu artigo 174, somente prevê um marco, e somente um, para o início da contagem do prazo prescricional tributário, qual seja, a constituição definitiva do crédito tributário.

## 5 | CONCLUSÃO

O novel Código de Processo Civil inovou no ordenamento jurídico brasileiro ao positivar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com o desiderato de constitucionalizar o Direito Processual Pátrio, buscando levar a efeito princípios como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Existe forte controvérsia na doutrina tributária acerca da aplicabilidade ou não do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento de execuções fiscais.

Os enunciados dos fóruns de execuções fiscais das diversas associações de magistrados e a maior parte dos precedentes tendem a abarcar a tese da inaplicabilidade. O STF ainda não se posicionou sobre a validade da aplicação da *disregard doctrine* no âmbito dos procedimentos administrativos. Há forte divergência doutrinária sobre o tema. A 2ª Turma do STJ, em julgado de 9 de maio de 2019, decidiu que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) é incompatível com o processo de execução fiscal.

A MP 881/2019 positivou entendimentos já sedimentados pela doutrina e jurisprudência. Definiu os conceitos de “abuso de personalidade”, “desvio de finalidade” e “confusão patrimonial”. Estabeleceu que a simples existência de grupo econômico não enseja a desconconsideração da personalidade jurídica. Assim, diminui a discricionariedade dos magistrados na aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica.

O Judiciário tem entendido que, quanto à prescrição para o redirecionamento de execução fiscal, não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN. Entretanto, a matéria ainda será analisada pelo STJ.

Portanto, a legislação pátria caminha a passos largos para a desjudicialização

das execuções fiscais, que já se consubstancia em função atípica do Poder Judiciário que, nestes casos, funciona como uma espécie de *longa manus* do Poder Executivo na persecução da receita derivada, tributária ou não, que por falta de pagamento tempestivo, tornou-se extra orçamentária e estocada em dívida ativa.

Assim, a desjudicialização seria uma boa medida para a solução do problema que aqui se apresenta, na medida em que a desconsideração da personalidade jurídica, se confirmada no âmbito do processo administrativo tributário, assegurará ao sujeito passivo ao devido processo legal, inclusive ampla defesa e contraditório – conforme dispõe o parágrafo único do artigo 116 do CTN – que é justamente o que se pleiteia no âmbito dos executivos fiscais, quando da desconsideração da personalidade jurídica.

Tal desjudicialização somente seria viável se o sistema jurídico pátrio fosse alterado para conferir ao julgador administrativo fiscal todos os pressupostos inerentes ao efetivo exercício da adjudicação (jurisdição) administrativa, insculpidos nas convenções internacionais de direitos humanos. Isto porque, em síntese, a jurisprudência caminha no sentido de afastar o artigo 134 do NCPD dos executivos fiscais, colocando-o distante de princípios intrinsecamente ligados ao processo e aos direitos fundamentais de conceitos fechados, tais como, ampla defesa e contraditório, em detrimento da “via larga” do interesse público, que reveste o título executivo extrajudicial fazendário. Buscam fundir, cada vez mais, coisas distintas, quais sejam, o interesse público e o interesse da Administração Pública.

## REFERÊNCIAS

AJUFE. FONEF: **Fórum Nacional de Execução Fiscal** – Compilado. Enunciado nº 20. S/d. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/images/compilados/enunciados/FONEF-enunciados.pdf>. Acesso em 15 abr. 2019.

ALVES, Ítalo Miqueias da Silva. **A personalidade jurídica no Direito Civil**. Artigos JusBrasil. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61828/a-personalidade-juridica-no-direito-civil>. Acesso em 16 jul. 2019.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ASSUMPÇÃO ALVES, Alexandre Ferreira de. NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon (coordenadores). **Temas de Direito Civil** – Empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 21 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado nº 430** da súmula de jurisprudência. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014\\_41\\_capSumula430.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_41_capSumula430.pdf).

Acesso em 31 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**. Nº1340025/ES. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DF, 04 set.2012. Publicação: DJe 12/09/2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1.110.925&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>. Acesso em 31 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 393**. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_36\\_capSumula393.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_36_capSumula393.pdf). Acesso em 31 mar. 2019.

CASTRO, Aldemario Araújo. Aplicação no Direito Tributário da desconsideração da personalidade jurídica prevista no novo Código Civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1497, 7 ago. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10234>. Acesso em 15 jul. 2019.

CHAVES DE FARIAS, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**, Vol. 2. 14ª ed. Ed. Saraiva. São Paulo: 2010.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ENFAM. Enunciado nº 53, formulado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em 15 abr. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FERREIRA, Nádia Arnaud Pereira. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Direito Tributário: Estudo sobre sua aplicabilidade. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 84, jan. 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8908&g](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8908&g). Acesso em 15 jul. 2019.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2010.

FOREXEC. Fórum de Execuções Fiscais. **Os impactos do novo Código de Processo Civil da execução fiscal**: Enunciado nº 6. 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/10/enunciadosforexec2015.pdf>. Acesso em 15 abr. 2019.

FRANCESCHET, Júlio César. **Pessoa jurídica e direitos da personalidade**. In: ASSUMPÇÃO ALVES, Alexandre Ferreira de. NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon (coordenadores). *Temas de Direito Civil – Empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

GASPARINI, Diógenes. **Desconsideração administrativa da pessoa jurídica**. In: *Coluna Jurídica da Administração Pública*. 2006. Disponível em: [http://www.jmleventos.com.br/arquivos/news/newsletter\\_adm\\_publica/arquivos/ANEXO\\_5\\_8\\_06.pdf](http://www.jmleventos.com.br/arquivos/news/newsletter_adm_publica/arquivos/ANEXO_5_8_06.pdf). Acesso em 17 jul. 2019.

JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17 ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard**

**doctrine) e os grupos de empresas.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (Disregard doctrine) e os grupos de empresas.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LOPES, Mauro Luís Rocha. **Processo Judicial Tributário, execução fiscal e ações tributárias,** 4ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MARTINS DE FREITAS, Elizabeth Cristina Campos. **Desconsideração da personalidade jurídica – análise à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Novo Código Civil.** São Paulo: Atlas, 2002.

NEGRI, Sérgio Marcos C. de A. **Repensando a Disregard Doctrine:** justiça, segurança e eficiência na desconsideração da personalidade jurídica. In: ASSUMPTÃO ALVES, Alexandre Ferreira de. NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon (Coord.). **Temas de Direito Civil – Empresarial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PAMPLONA, Gustavo Moreira. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a execução fiscal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PAULSEN, Leandro. **Contribuições:** custeio da seguridade social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo,** 7ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado.** 6ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SANTIAGO, Edna Ribeiro. Desconsideração da personalidade jurídica no Direito Tributário. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 51, mar 2008. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5015&g](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5015&g). Acesso em 15 jul. 2019.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** São Paulo: Método, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Lei de Introdução e parte geral – 14. ed rev. atual. apl. v.1 – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TEPEDINO, Gustavo. **Soluções Práticas de Direito – Pareceres,** vol. III, Empresa e Atividade Negocial. Rio de Janeiro: RT, 2011.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Lei de execução fiscal:** comentários e jurisprudência, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário.** 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Acesso à Justiça 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 318

Acusatório 205, 206, 207, 211, 212, 318

Adoção 4, 7, 128, 206, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 223, 224, 229, 261, 292, 294, 297, 298, 299, 303, 309, 310, 311, 318

Algemas 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 83, 318

Animais não humanos 191, 192, 193, 194, 196, 198, 199, 200, 202, 318

Atividade Policial 70, 74, 78, 79, 80, 318

### C

Carandiru 36, 37, 38, 39, 318

Chacinas 36, 37, 39, 318

Cláusulas abusivas 98, 101, 102, 105, 318

Conflitos 59, 107, 108, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 121, 128, 131, 173, 180, 184, 194, 210, 228, 279, 318

Contratos Bancários 98, 100, 102

Cultura de Paz 107, 117, 318

### D

Direitos Fundamentais 1, 3, 5, 6, 8, 9, 13, 15, 16, 17, 21, 22, 26, 28, 36, 37, 38, 39, 40, 52, 54, 72, 79, 85, 86, 87, 90, 93, 94, 95, 97, 135, 165, 170, 172, 191, 197, 199, 201, 202, 208, 212, 221, 245, 246, 247, 249, 250, 252, 253, 266, 295, 297, 301, 304, 305, 310, 312, 314, 318

Direitos Humanos 6, 7, 8, 9, 13, 14, 15, 21, 36, 37, 38, 39, 40, 115, 116, 120, 121, 123, 124, 165, 168, 169, 171, 172, 215, 216, 253, 254, 259, 260, 261, 263, 264, 267, 268, 294, 302, 317, 318

Direito Social 1, 2, 3, 4, 14, 87, 100, 185, 318

Direitos Reprodutivos 168, 169, 170, 171, 172, 318

Discrecionariade 70, 72, 162, 163, 164, 211, 304, 305, 318

Diversidade biológica 225, 226, 227, 229, 230, 231, 232, 235, 238, 240, 241, 242, 318

### E

Elitização 173, 175, 183, 187, 189, 318

Estádios 173, 174, 175, 179, 180, 182, 183, 184, 185, 186, 189, 318

Execução Fiscal 132, 134, 135, 139, 142, 143, 144, 147, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 159, 160, 163, 164, 165, 166, 167, 318

### F

Fusões 269, 270, 271, 272, 277, 282, 283, 286, 288, 289, 290, 318



## G

Generalidade 84, 87, 94, 110, 169, 318

## H

Habeas Corpus 191, 192, 193, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 209, 249, 251, 253, 315, 319

## I

Identidade de Gênero 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 319

Insegurança Jurídica 2, 205, 206, 211, 244, 247, 252, 319

## J

Judicialização 27, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 111, 117, 120, 121, 210, 212, 319

Justiça Gratuita 122, 123, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 319

## L

Legalidade 71, 73, 103, 158, 159, 160, 209, 214, 246, 309, 314, 315, 319

## M

Mediação 107, 108, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 121, 319

## N

Neoconstitucionalismo 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 319

Núcleo 30, 32, 33, 34, 35, 208, 256, 265, 319

## O

Ordem Judicial 158, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 313, 314, 319

Ordenamento Jurídico 6, 8, 13, 16, 21, 23, 24, 26, 27, 59, 65, 75, 77, 78, 85, 89, 91, 99, 125, 132, 135, 138, 146, 149, 150, 159, 161, 164, 169, 198, 204, 211, 220, 248, 249, 252, 258, 292, 305, 309, 314, 319

## P

Parto Anônimo 291, 292, 293, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 319

Performance 41, 42, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 255, 319

Personalidade Jurídica 132, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 198, 204, 263, 319

Poder Constituinte Originário 254, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 266, 319

Proteção animal 197, 204, 319

## R

Reforma Trabalhista 52, 55, 61, 62, 67, 68, 122, 123, 124, 130, 131, 319

Retrocesso 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 122, 123, 204, 212, 248, 264, 319

Romance 168, 319

## S

Sistema prisional 38, 184, 320

Subsidiariedade 84, 85, 88, 89, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 106, 139, 320

## T

Teletrabalho 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 320

Teoria dos Jogos 269, 270, 273, 277, 283, 285, 286, 288, 289, 290, 320

Tribunal do Júri 41, 42, 43, 45, 46, 47

 **Atena**  
Editora

**2 0 2 0**